



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

nº 1766 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 4

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 17

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

>>Portarias Pág. 25

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 25

>>Extratos Pág. 26

##### Licitações

>>Avisos Pág. 26

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 27

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00476/18

PROCESSO: 04355/16-TCE/RO (Processo principal nº. 02887/10 – Vols. I a XIX).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00325/16 – Pleno, Processo nº. 02887/10.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RECORRENTE: Amado Ahamad Rahhal (CPF: 118.990.691-00), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

ADVOGADOS: José Alexandre Casagrande, OAB/O n. 6.175;

Lise Helene Machado Vitorino, OAB/RO 2.101;

Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO 6.175.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves;

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM PREJUÍZO À DEFESA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À IRREGULARIDADE NO MANDADO DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INVIABILIDADE DA RECONSTITUIÇÃO DOS ATOS FRENTE AO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 08 (OITO) ANOS. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS ITENS DO ACÓRDÃO COM O VÍCIO DE ORIGEM (AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA SOBRE OS FATOS OBJETO DA CONDENAÇÃO EM DÉBITO).

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

3. O Recurso de Reconsideração deve ser considerado procedente, com a exclusão dos itens do acórdão recorrido, na parte em que julga as contas irregulares e imputa débito e multa proporcional ao recorrente, sem prévia observância aos ditames do Devido Processo Legal, face à ausência da concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, a considerar a emissão de Mandado de Citação omissivo quanto à indicação da impropriedade que ensejou a condenação do responsável em débito, pois afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Amado Ahamad Rahhal, Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em face do Acórdão nº 325/2016-Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº. 02887/10-TCE/RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de dano e multa ao recorrente, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração – interposto pelo Senhor Amado Ahamad Rahhal, Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em face do Acórdão nº 325/2016-Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº. 02887/10-TCE/RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de dano e multa ao recorrente – por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno;

II – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição das pretensões sancionatória e de ressarcimento, nos exatos termos dos fundamentos deste acórdão;

III – Considerar parcialmente procedente o vertente recurso e, nesta ótica, determinar a exclusão dos itens VIII, XXII e XXXIX do Acórdão nº 325/2016-Pleno, frente à nulidade processual originada pela ausência de citação válida do recorrente quanto à irregularidade sobre a qual se estabeleceu o nexo causal (omissão no atendimento das medidas constantes da Decisão nº. 124/2010, de 24 de setembro de 2010), visto que o Mandado de Citação 148/TCE-RO/2013-SPJ/DP se referiu, tão somente, a impropriedade presente no item 5, subitem 5.1, “1” do Relatório Técnico (fls. 4476-v), que dispõem sobre possíveis danos ocorridos até o mês de julho de 2010, sendo omissão quanto às possíveis impropriedades na liquidação das despesas do Contrato nº 045/PGE-2008, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, fato que viola o Devido Processo Legal, por obstar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa no tempo e na forma devida, em afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV – Deixar de determinar a reconstituição do Mandado de Citação e dos demais atos processuais, deste o início (efeito ex tunc), a considerar a inviabilidade e a inadequação de, hodiernamente, proceder ao restabelecimento do Devido Processo Legal, com as garantias de contraditório e da ampla defesa, diante da dificuldade de produção probatória pela parte, em relação a eventual conduta omissiva perpetrada há mais de 08 (oito) anos, conforme vem decidindo esta Corte de Contas, em reiterados julgados, a exemplo: Acórdão AC1-TC 00612/18, Processo n. 01555/18; Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão - APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão - AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão - AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo nº 00658/06-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 00870/17. Processo nº 3001/2014, dentre outros; e, ainda, em atenção ao princípio da razoável duração do processo;

V – Dar conhecimento deste acórdão ao recorrente, Senhor Amado Ahamad Rahhal, Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos deste acórdão, com o consequente envio dos autos ao setor competente para que se dê continuidade à execução dos demais termos do Acórdão nº 325/2016-Pleno, os quais se mantiveram inalterados;

VII – Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e

BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1822/18-TCE/RO  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas  
REPRESENTADO: Alberto Sousa Castroviejo - CPF n. 460.839.956-04 Servidor  
ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha filho - OAB/RO n. 635 Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2.827  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0274/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretarias da Saúde do Estado e do Município de Porto Velho. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da realização irregular de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Notificações para encaminhamento de documentações faltantes. Requisição. Prazo improrrogável. Em caso de descumprimento, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como outras sanções aplicáveis à espécie. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para Acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, na qual notícia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Encaminhados os autos a esta Relatoria, após verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, por meio da Decisão Monocrática n. 77/18 (ID n. 610265), conheci da inicial, neguei a antecipação dos efeitos da tutela inibitória e determinei a expedição de ofícios ao representado, para apresentar razões de justificativas e documentos que julgasse pertinentes, e às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal para providenciarem os envios das fichas financeiras e das folhas de pontos do médico Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04.

3. Devidamente notificados, apresentaram documentos (IDs n.s 624416, 623449 e 620973), tempestivamente, conforme Certidão Técnica (ID n. 635395).

4. Ato contínuo, da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID n. 693820), que eles não foram suficientes para elucidar os questionamentos efetuados pelo Órgão Ministerial. Por esse motivo, assim se posicionou, verbis:

7. CONCLUSÃO

Empreendida análise à documentação integrante dos presentes autos, tem-se como procedente a presente Representação face as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do servidor Alberto Sousa Castroviejo – Médico

7.1 Acúmulo irregular de 3 (três) cargos públicos pelo servidor Alberto Sousa Castroviejo – Médico em afronta ao artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal tanto por superar o número possível de cargos acumuláveis como pela incompatibilidade de horários deixando de prestar as devidas horas laborais conforme descrito no item 4 deste relatório técnico;

7.2 Prestações indevidas de plantões especiais pelo servidor Alberto Sousa Castroviejo – Médico em afronta aos artigos 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1993/08 e 26, §2º, inciso I da Lei Complementar n. 390/10 do Município de Porto Velho face a impossibilidade do mesmo prestar seus serviços com assiduidade, disciplina e zelo em ambos os cargos ocupados face as acumulações irregulares de cargos públicos e incompatibilidade de horários;

De responsabilidade do senhor Luis Eduardo Maiorquin – Secretário Estadual de Saúde

7.3 Infringência ao artigo 59 da Lei Complementar Estadual 68/92, por deixar de apresentar as folhas de ponto do servidor Alberto Sousa Castroviejo–Médico por não registrar de forma individualizada a frequência do servidor relativos aos cargos de matrículas 300023051 e 300023052, bem como se sujeita ao artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual 154/96 por deixar de encaminhar os registros de frequência do servidor dos exercícios de 2015 a 2018 em atendimento a Decisão Monocrática DM-0077/2018-GCBAA (ID 610265);

No que tange ao senhor Orlando José de Souza Ramires – Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho

7.4 Sujeita-se ao artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual 154/96 por deixar de encaminhar os registros de frequência de abril e maio de 2012; outubro de 2013; março a dezembro de 2017; e janeiro a junho de 2018 em atendimento a Decisão Monocrática DM-0077/2018-GCBAA (ID 610265).

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator:

8.1 Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado aos jurisdicionados se manifestarem nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, concernentes ao item 7;

8.2 Determinar que tanto o Estado de Rondônia, através da Secretaria Estadual de Saúde como o Município de Porto Velho/RO, através da Secretaria Municipal de Saúde se abstenham de permitir que o servidor Alberto Sousa Castroviejo–Médico realizem novos plantões especiais na forma das leis Estadual n. 1.993/2008 e Complementar n. 390/2010 do Município de Porto Velho, visto a evidente impossibilidade do mesmo prestar seus serviços com assiduidade, disciplina e zelo em ambos os cargos ocupados face as acumulações irregulares de cargos públicos e incompatibilidade de horários.

Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

5. Regimentalmente, os autos foram enviados ao Gabinete desta Relatoria para deliberação.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Sem delongas, corroboro parcialmente com os entendimentos da Unidade Técnica expendidos no seu Relatório preliminar (ID 610265). Explica-se.

8. Perlustrando amiúde a documentação encartada, verifica-se que os responsáveis remeteram defesas a esta Corte, em atendimento à Decisão Monocrática n. 77/2018-GCBAA (ID n. 610265), as quais foram submetidas ao crivo do Corpo Instrutivo, que sugeriu por nova notificação dos representados, para encaminhamento de documentações faltantes.

9. De fato, observa-se que não foram encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde as folhas de pontos, registradas de forma individualizada, dos 2 (dois) contratos de 20 h cada (matrículas n.s 300023051 e 300023052), ambos com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do regime extraordinário de plantões especiais, desde 2012 até a data atual, por essa razão serão requisitadas.

10. Quanto à Secretaria de Saúde Municipal de Porto Velho contata-se que deixou de enviar as folhas de pontos, referente aos meses: abril e maio de 2012; outubro de 2013; março a dezembro de 2017; e janeiro a junho de 2018, por essa razão percebo a essencialidade do encaminhamento a esta Corte de tais documentações.

11. Desse modo, corroboro com os termos do Relatório Técnico (ID n. 693820), que sugeriu por nova notificação das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, para que enviem as documentações faltantes, e quanto ao representado, esclarecimentos que entenda pertinentes sobre os apontamentos contidos no Relatório mencionado, no sentido de que se possa emitir manifestação conclusiva.

12. Quanto a sugestão apresentada pelo Corpo Técnico, no que diz respeito a determinação para que os gestores das Secretarias de Saúde Estadual e Municipal se abstenham de permitir que o servidor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, realize novos plantões especiais, relacionada, já foi objeto de deliberação por esta Relatoria na Decisão Monocrática n. 77/18-GCBAA, pela sua postergação.

13. Impende destacar que, considerando tratar-se de medida necessária à efetivação da tutela prestada por esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, os atuais Secretários de Saúde Estadual e Municipal ou quem lhes substituam, devem atentar para o prazo fixado nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de multa nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96, cuja a graduação inicial estipulada mínima é o valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

14. Diante do exposto, DECIDO:

I – Notificar, via Ofício, o Sr. Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, para, querendo, remeta a este Tribunal de Contas, esclarecimentos que entenda pertinentes sobre os apontamentos contidos no Relatório Técnico (ID n. 693820). Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, para que envie os seguintes documentos do médico efetivo Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04: as folhas de pontos, registradas de forma individualizada dos 2 (dois) contratos de 20 h cada (matrículas n.s 300023051 e 300023052), ambos com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do regime extraordinário de plantões especiais, desde 2012 até a data atual. Observando-se na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica.

III – Determinar, via Ofício, à Secretária Municipal da Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, ou quem lhe substitua legalmente, para que enviem os seguintes documentos do médico efetivo Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04: as folhas de pontos, referentes aos meses: abril e maio de 2012; outubro de 2013; março a dezembro de 2017; e janeiro a junho de 2018. Observando-se na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados nos itens II e III encaminhem os esclarecimentos e documentos pertinentes, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja graduação pecuniária inicial estipulada mínima é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

V – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 – Cientifique os agentes públicos nominados nos itens I, II e III sobre o teor desta decisão, encaminhando, como subsídio, cópia do Relatório Técnico (ID n. 693820), devendo aquele, na eventual resposta, mencionar que se trata do Processo n. 1822/2018. No caso do agente nominado no item I, por meio de seus advogados constituídos.

VI – Após, sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para o acompanhamento dos prazos consignados nos itens I e IV, remetendo-os, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise, sobrevindo ou não a documentação solicitada nos itens epigrafados.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02369/11 – TCER-RO.  
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços – DER.  
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na concessão de gratificação de produtividade aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes/DER – Cumprimento de Decisão.  
RESPONSÁVEL: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – CPF nº 286.499.232-91;  
Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – CPF nº 144.054.314-34;  
Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – CPF nº 206.893.576-72  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0292/2018

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO APL-TC 00213/2016. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBANTE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS A REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 529/2009 E PELO DECRETO N. 16.137/2011, CUJO TEOR VERSA SOBRE OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS A SEREM OBSERVADOS PARA QUE O SERVIDOR TENHA DIREITO A REFERIDA GRATIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECISUM. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I - Considerar cumpridas as disposições do Acórdão APL-TC 00213/2016, mormente o item IV, alíneas “a” e “b”, tendo em vista o encaminhamento de documentação probante da adoção de medidas de regulamentação do procedimento para avaliação da Gratificação de Produtividade, não havendo quaisquer outras medidas de fazer nestes autos;

II – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a juntada aos presentes autos do Documento nº 07989/18 que se encontra na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho (SERCEPVH);

III – Após o cumprimento do item II, encaminhem-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), para que este constitua o PACED visando o acompanhamento concernente ao pagamento da multa imputada em desfavor do Senhor Lúcio Antônio Mosquini através do item II do Acórdão APL-TC 00213/16;

VI - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia; Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia; e Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, informando de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI – Após atendimento das determinações constantes nos itens II e III desta Decisão, não havendo qualquer outra medida a ser adotada em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00213/16, arquivem-se os presentes autos;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## **Administração Pública Municipal**

### **Município de Alvorada do Oeste**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03337/2018 – TCE/RO [e].  
UNIDADE: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Nelci Almeida da Costa – Presidente da Câmara Municipal – CPF: 526.163.042-87;  
Uillians Izaquiel Montalvão de Lara – Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência do Município – CPF: 879.826.412-53;  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00298/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, DECIDO:

I. Determinar a audiência da Senhora Nelci Almeida da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e do Senhor Uillians Izaquiel Montalvão de Lara, Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Alvorada do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispondo sobre registro de competências, estrutura organizacional (organograma) e telefones de todas as unidades (Item 4.1, subitem 4.1.1 do Relatório Técnico – ID 693629 – e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico – ID 693629 – e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

3. Descumprimento art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II "d" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não divulgar informações sobre suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.4 do Relatório Técnico – ID 693629 – e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4. Descumprimento do art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não publicar dados sobre os servidores inativos (Item 4.5, subitem 4.5.1 do Relatório Técnico – ID 693629 – e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não haver comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico – ID 693629 – e item 7.1 da matriz de fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art 16, I "a" a "i" e II, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar informações relativas aos processos de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: (Item 4.7.1 do Relatório Técnico – ID 693629, Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização).

• Número do processo administrativo; do edital; modalidade da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado de contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, resultado da licitação. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

7. Infringência aos arts. Art. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não divulgar informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como, legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Item 4.8, subitens 4.8.1 e 4.8.2 do Relatório Técnico – ID 693629, Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

8. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.9, subitem 4.9.1 do Relatório Técnico – ID 693629 – e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9, subitem 4.9.2 do Relatório Técnico – ID 693629 – e item 14, subitem 14.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

10. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não dispor de norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Câmara Municipal. (Item 4.10, subitem 4.10.1 do Relatório Técnico – ID 693629 – e Item 15, subitens 15.1 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

II. Determinar à Senhora Nelci Almeida da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e ao Senhor Uillians Izaquiel Montalvão de Lara, Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Alvorada do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.10 do Relatório Técnico (ID=693629), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 6, subitem 6.2 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

1. Identificação dos dirigentes das unidades que compõem a Câmara (Item 4.1 do Relatório Técnico ID=693629);

2. Planejamento estratégico (Item 4.1 do Relatório Técnico ID=693629);

3. Versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2 do Relatório Técnico ID=693629);

4. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (Item 4.6 do Relatório Técnico ID=693629);

5. Sobre o Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; os discursos em sessões plenárias; agenda do Plenário e das comissões atualizada; a biografia dos parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares e as atividades legislativas dos parlamentares (Item 4.8 do Relatório Técnico ID=693629);

6. Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI (Item 4.10 do Relatório Técnico ID=693629);

7. O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (Item 4.11 do Relatório Técnico ID=693629);

8. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros (Item 4.12 do Relatório Técnico ID=693629);

9. Participação em redes sociais (Item 4.12 do Relatório Técnico ID=693629);

10. Carta de Serviços ao Usuário (Item 4.12 do Relatório Técnico ID=693629);

11. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) (Item 4.12 do Relatório Técnico ID=693629);

12. Conselhos com participação de membros da sociedade civil (Item 4.12 do Relatório Técnico ID=693629);

13. Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo (Item 4.12 do Relatório Técnico ID=693629);

14. Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares (Item 4.12 do Relatório Técnico ID=693629).

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID=693629) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria

Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, Senhora Nelci Almeida da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e Senhor Uillians Izaquiel Montalvão de Lara, Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Alvorada do Oeste, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VI. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00477/18

PROCESSO: 03781/2016/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Representação.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis – PMB.  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB.  
INTERESSADA: Dalbiane Neuri Deluque – Presidente do Conselho do FUNDEB.  
RESPONSÁVEL: Oldeir Ferreira dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritis, CPF nº 190.999.082-53.  
Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Atual Prefeito do Município de Buritis, CPF nº 469.598.582-91.  
Valdivio Simões do Nascimento – Secretário Municipal de Buritis, CPF nº 613.763.702-63.  
Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora, CPF nº 627.716.122-91  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 21ª Sessão do Pleno, de 22 de novembro de 2018.  
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. CONSELHO DO FUNDEB. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. AUDITORIA DA CONFORMIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DOS 60% DO FUNDEB. EXERCÍCIOS 2015 E 2016. RECURSOS DEVOLVIDOS A CONTA DO FUNDEB. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82 – A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Dá-se, provimento quando confirmada a realização de pagamentos irregulares com os recursos mínimos dos 60% do FUNDEB, em afronta aos artigos 21 e 22, da Lei Federal n.11.494/07 e art. 60 do ADCT da Constituição Federal;

3. É possível a não aplicação de multa, bem como medidas de perquirir o débito, quando evidenciada a devolução dos recursos utilizados indevidamente a conta do FUNDEB 60%;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela Senhora Dalbiane Neuri Deluque, Presidente do Conselho de Acompanhamento e o Controle Social do FUNDEB do Município de Buritis, que por meio do protocolo n. 13155/16 (ID 357653) datado em 7.10.2016, noticiando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, nos exercícios de 2015 e 2016, quanto ao pagamento de professores com os recursos dos 60%FUNDEB em desvio de função, pagamento de gratificações indevidas e pecúnia de licença prêmio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Presidente do Conselho do FUNDEB do Município de Buritis, Senhora Dalbiane Neuri Deluque, noticiando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, notadamente nos pagamentos com os recursos dos 60% FUNDEB, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, VIII da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno;

II – No mérito, considerar a Representação parcialmente procedente, em face das seguintes infringências:

De responsabilidade de Oldeir Ferreira dos Santos –Ex-Prefeito do Município de Buritis, Valdivio Simões do Nascimento – Ex-Secretário de Educação do Município de Buritis e Sônia Felix de Paula Maciel - Ex-Controladora do Município de Buritis.

a) Descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, por realizar/autorizar gastos com pagamento de remuneração, com recursos do FUNDEB 60%, a profissionais do magistério que não exerceram atividades de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência;

b) Descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, por realizar/autorizar gastos com indenizações de licenças-prêmio, com recursos do FUNDEB 60%, uma vez que a citada despesa não se constitui parcela integrante e permanente da remuneração dos profissionais do magistério;

c) Descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e da Lei Municipal nº 549/2010, por realizar/autorizar gastos com pagamento de gratificações (jetons) devidas aos profissionais do magistério em desconformidade com a legislação pertinente.

III – Deixar de aplicar multa aos agentes responsáveis, bem como de impor a devolução de recursos ao FUNDEB, uma vez que restou comprovada a adoção de medidas, consistentes na devolução de R\$196.530,41 (cento e noventa e seis mil quinhentos e trinta reais e quarenta e um centavos) a conta do Fundo;

IV – Determinar, via ofício, ao Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, atual Prefeito Municipal e Senhora Cleonice Silva Vieira, atual gestora da Secretaria Municipal de Educação, ou quem vier a substituí-los, para abolir a prática de efetuar transferência de recursos distintos a conta do FUNDEB, uma vez que é característica do Fundo a exclusividade do crédito dos recursos, de modo a assegurar a transparência necessária na movimentação dos recursos e o monitoramento pelos órgãos fiscalizadores, de forma a garantir a finalidade e a rastreabilidade do citado Fundo;

V – Determinar, via ofício, ao Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, atual Prefeito Municipal e à Senhora Cleonice Silva Vieira, atual gestora da Secretaria Municipal de Educação, ou quem vier a substituí-los, que assegure maior efetividade nos recursos do FUNDEB, de forma a garantir a utilização exclusiva na destinação prevista nos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e na Constituição Federal no art. 60 do ADCT, sob pena de aplicação de multa na hipótese de reincidência das irregularidades;

VI – Determinar o encaminhamento de cópias deste acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria, em referência ao Ofício nº 0411/16-1ª Promotoria, Procedimento nº 2016001010023454;

VII – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Oldeir Ferreira dos Santos –Ex-Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal, Valdivio Simões do Nascimento – Ex-Secretário de Educação do Município de Buritis, Senhora Sônia Felix de Paula Maciel - Ex-Controladora do Município de Buritis e Senhora Cleonice Silva Vieira, atual Secretária Municipal de Educação, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03369/15 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC  
INTERESSADA: Maria da Conceição Inácio da Silva - CPF nº 639.176.102-72  
RESPONSÁVEL: Levy Tavares – Coordenador IPC  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 86/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária 2. Retificação da planilha de proventos e encaminhamento de ficha financeira atualizada. 4. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria da Conceição Inácio da Silva, CPF nº 639.176.102-72, matrícula nº 207, que ocupava o cargo de técnico de laboratório, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do Município de Castanheiras, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Inicialmente o ato foi fundamentado nos termos do artigo 40, §1º, III, b, da CF/88 e art. 53, II, da Lei Municipal nº 442/06.

3. O Corpo Técnico, em relatório preliminar, constatou que havia divergência entre o período de tempo apurado pelo SICAP WEB e o apurado pelo Instituto Previdenciário, bem como a fundamentação não estava correta. Verificou, também, que os proventos foram calculados e fixados em desacordo com a norma que rege a matéria.

4. Nesse sentido, sugeriu a notificação do coordenador do Instituto, para que providenciasse nova certidão de tempo de contribuição, contemplando a averbação do tempo de serviço/contribuição, a retificação da portaria nº 002/GAB/2015 para fazer constar o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05 c/c artigo 2º da EC n. 41/05, caso seja confirmada a aferição do tempo de contribuição da servidora e encaminhasse a planilha de proventos acompanhada de ficha financeira atualizada.

5. Em consonância com o relatório técnico, foi exarada a Decisão Monocrática nº 20/GCSFJFS/2017, de 26.01.2017, fixando prazo 30 (trinta) dias para que o gestor encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos necessários para elidir as impropriedades apontadas.

6. Conforme a Certidão Técnica, decorreu o prazo legal em 15.05.2017, sem que houvesse resposta do Instituto, desse modo a relatoria, por meio de Despacho, de 29.05.2017, concedeu novo prazo de 20 (vinte) dias para o atendimento das determinações da Decisão Monocrática. Novamente, em 14.09.2017, transcorreu o prazo sem a apresentação da documentação.

7. Visando o cumprimento intempestivo ao desicium, o jurisdicionado encaminhou o ofício nº 034/IPC/2018, de 06.04.2018, com documentos pertinentes ao saneamento solicitado.

8. Em nova análise, o Corpo Técnico concluiu que as determinações da Decisão foram parcialmente cumpridas, tendo sido sanadas parte das falhas apuradas. No entanto, a permanência de irregularidades nos autos torna prejudicado o registro do ato, visto que foram enviadas duas planilhas em que os valores constantes em cada uma são divergentes.

9. Assim, ante a divergência nos valores, a Unidade Técnica pugnou pela realização de diligência, sugerindo ao relator que fixe prazo para que o instituto previdenciário adote medidas para sanear a impropriedade detectada na planilha de proventos.

10. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

11. É o relatório.

12. Fundamento e decido.

13. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus a ser aposentada com espeque no artigo 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 c/c art. 2º da EC nº 41/05. Porém, os documentos encartados aos autos são insuficientes para comprovar o cumprimento in totum da Decisão Monocrática nº 20/GCSFJFS/2017, eis que não foi atendido o item "b" da decisão.

14. Analisando os autos, constatou-se irregularidades que obsta o registro do ato, em decorrência da incongruência na planilha de proventos, pois foi encaminhada duas planilhas com valores que destoam uma da outra. A primeira registra o total de R\$ 915,95 (novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), enquanto a segunda consigna o valor de R\$ 1.165,95 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), além disso não foi enviado a ficha financeira atualizada.

15. Em relação ao Recibo de Pagamento referente ao mês de agosto/2018, enviado em atendimento a solicitação da unidade técnica, consta que o valor dos proventos pagos a servidora é de R\$ 1.083,59, sendo coincidente com o total da média aritmética apurada à fl. 56, porém,

divergente dos valores constantes nas planilhas de proventos encaminhadas mediante o Ofício nº 34/IPC/2018.

16. Pois bem, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico acerca da necessidade do instituto previdenciário apresentar esclarecimentos sobre as divergências existentes na planilha de proventos, pois a legislação que fundamenta o ato concessório, a saber, EC nº 47/2005 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, estabelece que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deve ser paga com proventos integrais.

17. Assim, necessário se faz a retificação da planilha de proventos para que fique adequada a fundamentação legal do ato concessório, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de acordo com a legislação que ancora o benefício de aposentadoria.

18. Pelo exposto, DECIDO fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, planilha de proventos, com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira ou comprovante de pagamento atualizado, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de acordo com a legislação que ancora a concessão do benefício, ou seja, integrais e paritários, com base na remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, 05 de dezembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00473/18

PROCESSO: 02291/2018-TCE/RO (Proc. Principal nº 04008/08 vols. I ao III – Apenso: Proc. 07345/17).  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referente aos autos do Processo nº 07345/17, Acórdão APL-TC 00161/18.  
JURISDICIONADO: Município de Jaru/RO  
RECORRENTE: Empresa Construterra Construção Civil LTDA., CNPJ nº 04.233.798/0001-72  
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 21ª Sessão do Pleno, de 22 de novembro de 2018.  
GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE REVISÃO.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE  
OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO.



1. Não se considera omissa a decisão que, no julgamento de Recurso de Revisão, não se manifesta especificamente sobre documento já analisado no processo, sobre qual a parte não indicou nova perspectiva, por força do art. 34 e incisos da Lei Complementar nº 154/1996, que dispõem que o apelo de revisão se funda, exclusivamente, sob erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamento a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. Não provimentos do Embargos Declaratórios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Construterra Construção Civil LTDA., em face do Acórdão APL-TC 00025/17, proferido no julgamento do Processo nº 07345/2017-TCE/RO, o qual conheceu o Recurso de Revisão e negou provimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Empresa Construterra Construção Civil LTDA., CNPJ nº 04.233.798/0001-72, em face do Acórdão APL-TC 00161/18, proferido no julgamento do processo nº 07345/17-TCE/RO (Recurso de Revisão), em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 1.022, III, do CPC;

II – Negar provimento aos presentes Embargos, ante a ausência de omissão em sede do decisum embargado, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00161/18;

III – Dar conhecimento deste acórdão à Empresa Construterra Construção Civil LTDA., representada pelo Advogado Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00475/18

PROCESSO: 01274/18/TCE-RO [e] - Apensos (07186/17; 07174/17; 07163/17; 02972/17; 03437/16).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji - Paraná.  
INTERESSADO: Município de Ji - Paraná.  
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal;  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ACHADOS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PREVIÓ PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DETERMINAÇÕES.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição, as contas serão apreciadas, na forma do art. 1º, inciso III e art. 35, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Ji - Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Ratificar o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 14/2018 (Proc. nº 02972/17-TCERO) ao gestor do Município de Ji-Paraná/RO, senhor Marcito Aparecido Pinto, atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Ji-Paraná- consistiu em 48,68% no 3º quadrimestre de 2017 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/17- Processo n. 1005/17/TCEr, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto – atual Prefeito Municipal ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VII – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens I e II e alerta do Acórdão APL-TC 00512/17 (Proc. n. 1005/17);

VIII – Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IX – Dar ciência deste acórdão aos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Prefeito Municipal a época e Marcito Aparecido Pinto, atual Prefeito Municipal – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ji-Paraná para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Município de Ji-Paraná**

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00035/18

PROCESSO: 01274/18/TCE-RO [e] - Apensos (07186/17; 07174/17; 07163/17; 02972/17; 03437/16).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.  
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná.  
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal;  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ACHADOS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DETERMINAÇÕES.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição, as contas serão apreciadas, na forma do art. 1º, inciso III e art. 35, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinações.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de novembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF nº 042.321.878-63, Prefeito Municipal; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (21,36%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,00%), FUNDEB (78,55%), Repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (51,26%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$245.445.161,89) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício

(R\$227.644.584,29), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$17.800.577,60 (dezesete milhões, oitocentos mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), que após ajustes previdenciários e convênios não repassados, foi de R\$12.801.325,02 (doze milhões oitocentos e um mil trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$182.311.180,73) e o Passivo Financeiro (R\$22.613.321,83), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$159.697.858,94 (cento e cinquenta e nove milhões seiscentos e noventa e sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal (R\$5.117.628,52), verificou-se que foi atingida a meta de (R\$674.292,71);

Considerando que a meta do Resultado Primário (R\$2.127.177,70 negativo) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$18.049.575,18 (dezoito milhões quarenta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos);

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03319/18– TCE-RO .  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Josimar Rabelo Cavalcante - CPF n. 669.433.612-87  
Olcymar Galimbert da Silva – CPF n. 389.473.582-15

Rubem José Vettorazi – CPF n. 242.346.132-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.  
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.  
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0296/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório (ID 697498) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando-se a realização de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação, pelo Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, constatou-se que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações essenciais e obrigatórias, o que caracterizam infrações administrativas, que se imputam:

Em corresponsabilidade ao Senhor JOSIMAR RABELO CAVALCANTE – CPF nº 669.433.612-87 – Presidente da Câmara; OLCYMAR GALIMBERT DA SILVA – CPF nº 389.473.582-15 – Controlador Geral da Câmara Municipal e RUBEM JOSÉ VETTORAZI – CPF nº 242.346.132-15 - Responsável pelo Portal da Transparência, pelas seguintes irregularidades:

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 8º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por ausência de informações sobre endereço e telefones das unidades que compõem a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.4 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017-TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 11, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por ausência de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira. (Item 4.3.2 e 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitens 4.4 e 5.12 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento do o art. 7º, VI e art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE- RO;

5.5. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar documentos essenciais para o acompanhamento da gestão, atinente a prestação de contas à sociedade, relativo a não apresentação do Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e dos atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

5.7. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, I “g” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar, quanto aos processos de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.7 e 8.1.10 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, II, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes, firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico, Item 8, subitem 8.2, da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Infringência aos arts. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não disponibilizar informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Item 4.8.1 e 4.8.2 deste Relatório Técnico, Item 11, subitens 11.1 a 11.2 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, nem rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.1. deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.3 e 14.5 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 19 da IN 52/2017- TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.10.1 deste Relatório e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE- RO;

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 24, da Instrução Normativa nº 52/2017, com as seguintes sugestões à guisa de proposta de encaminhamento:

6.1. Notificar os responsáveis indicados na Conclusão, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.12 do presente Relatório Técnico, pois mesmo tendo alcançado na presente

avaliação índice de transparência de 77,83%, o Portal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste não divulga todos os quesitos de caráter essencial disposto na matriz de fiscalização, anexo I da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

6.2. Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO que disponibilizem no Portal:

- Identificação dos dirigentes das unidades que compõem a entidade (item 4.1.1 deste Relatório Técnico);
- Planejamento estratégico (item 4.1.3 deste Relatório);
- Alocação das informações referente ao Item 3 da Matriz de Fiscalização no que diz respeito à LEGISLAÇÃO no PORTAL TRANSPARÊNCIA, uma vez que estão inseridas somente no SITIO OFICIAL da Instituição;
- Versão consolidada dos atos normativos (item 4.2 deste Relatório);
- O resultado de cada etapa da licitação, dispensas, inexigibilidades ou adesões, com a divulgação da respectiva ata (item 4.7.1 deste Relatório);
- Informações básicas sobre propostas legislativas em tramitação e fora de tramitação, como autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico, situação e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento), (item 4.8.3 deste Relatório);
- O resultado das votações legislativas e das votações nominais (Item 4.8.4 deste Relatório);
- Textos das matérias consultadas, como projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutos, relatórios, pareceres e projetos finais, bem como disponibilizar os textos citados nas matérias consultadas, como lei já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros (item 4.8.5 deste Relatório Técnico);
- Discursos em sessões plenárias (item 4.8.6 deste Relatório);
- Publicação online dos diários oficiais das atividades do órgão (item 4.8.7 deste Relatório Técnico);
- Agenda do Plenário e das comissões (item 4.8.8 deste Relatório Técnico);
- Biografia dos Parlamentares (Item 4.8.9 deste Relatório);
- Telefone dos gabinetes dos Parlamentares (item 4.8.10 deste Relatório);
- Lista de presença e ausência dos Parlamentares (item 4.8.11 deste Relatório);
- Adoção da url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.leg.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.leg.br) ou outro similar (Item 4.11.1 deste Relatório);
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; e participação em redes sociais (Item 4.13.1 deste Relatório);
- Carta de Serviços ao Usuário (Item 4.13.2 deste Relatório);
- Informação sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal (Item 4.13.3 deste Relatório);

• Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo (Item 4.13.4 deste Relatório);

• Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares (Item 4.13.5 deste Relatório);

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, Josimar Rabelo Cavalcante, o Controlador do Município, Olcymar Galimbert da Silva, e o Responsável pelo Portal da Transparência, Rubem José Vettorazi, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 697498, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.12 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Câmara, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

i) identificação dos dirigentes das unidades que compõem a entidade;

ii) planejamento estratégico;

iii) alocação das informações referente ao Item 3 da Matriz de Fiscalização no que diz respeito à legislação no portal da transparência, uma vez que estão inseridas somente no sítio oficial da Instituição;

iv) versão consolidada dos atos normativos;

v) o resultado de cada etapa da licitação, dispensas, inexigibilidades ou adesões, com a divulgação da respectiva ata;

vi) informações básicas sobre propostas legislativas em tramitação e fora de tramitação, como autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico, situação e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

vii) o resultado das votações legislativas e das votações nominais;

viii) textos das matérias consultadas, como projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais, bem como disponibilizar os textos citados nas matérias consultadas, como lei já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

ix) discursos em sessões plenárias;

x) publicação online dos diários oficiais das atividades do órgão;

xi) agenda do plenário e das comissões;

xii) biografia dos parlamentares;

xiii) telefone dos gabinetes dos parlamentares;

xiv) lista de presença e ausência dos parlamentares;

xv) Adoção da url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.leg.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.leg.br) ou outro similar;

xvi) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; e participação em redes sociais;

xvii) Carta de Serviços ao Usuário;

xviii) informação sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal;

xix) mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

xx) mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 77,83%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 697498;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição regimental

Matrícula 468

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03866/18 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02159/15/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RECORRENTE: José Yraci Macário Barros

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0189/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de reconsideração interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam estes autos de petição protocolizada pelo senhor José Yraci Macário Barros, ex-Secretário da Saúde do Município de Porto Velho, autuada como Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00484/18, proferido no Processo nº 02159/15.

2. Pelo Acórdão em referência a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas declarou ilegais, sem pronúncia de nulidade, atos decorrentes do Contrato nº 017/PGM/2013 (contratação direta da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Ltda. para locação de enxoval e terceirização de serviços de lavanderia hospitalar visando atender necessidades emergenciais da Administração Municipal de Porto Velho), com aplicação de multas ao Recorrente e outro responsável. Destaco:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE EXIGIDO PELO DIREITO LEGISLADO. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO.

1. A premente necessidade da contratação não se concretizou, portanto, inexistência do aspecto temporal de urgência exigido para a dispensa de licitação, prevista no art. 24, Inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993;

2. Ilegalidade na contratação do objeto em comento, haja vista que não houve justificativa plausível nos termos do art. 26, da Lei n. 8.666, de 1993, para enquadrá-la na hipótese de escusa à licitação, entretanto, deve ser afastada a declaração de nulidade, vez que é patente que a anulação, no presente caso, fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, motivo pelo qual há que se preservar a manutenção do contrato já celebrado;

3. Práticas irregulares, por revestirem-se de um juízo de reprovabilidade, tendo em vista a flagrante afronta à norma legal regente das contratações públicas, devem ser desestimuladas e veementemente combatidas pelos Órgãos de Controle, especialmente por esta Corte de Contas;

4. Aplicação de sanção aos responsáveis, com fixação de determinações e, conseqüente, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em cumprimento à Decisão n. 78/2015, proferida nos autos do Processo n. 3.872/2012-TCER, referente a possíveis irregularidades da realização do Pregão Eletrônico n. 066/2012, inerente à contratação emergencial dos serviços de gerenciamento e administração de lavanderia hospitalar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, os atos decorrentes do Contrato n. 017/PGM/2013, ora fiscalizados, atribuídos aos Senhores José Iracy Macário de Barros – Ex-Secretário Municipal de Saúde – CPF n. 026.653.282-91 e Heraldo Pereira do Nascimento – Ex-Diretor Administrativo da SEMUSA – CPF n. 270.023.06120, por:

I.I – Materialização de falhas na elaboração do Projeto Básico e de Termo de Referência, em razão da ausência de estudos técnicos preliminares, com fito de justificar a viabilidade e demonstrar a vantajosidade na locação de peças de enxoval hospitalar em detrimento da execução direta, em grave violação aos art. 6º, Inciso IX, c/c o art. 7º, §2º, II e § 9º, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

I.II – Não apresentação de elementos capazes de caracterizar a situação emergencial e por não justificar a escolha do fornecedor para execução do serviço e do valor pactuado, no importe de R\$ 581.256,00 (quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais) dos serviços contratados, em ofensa aos art. 26, parágrafo único c/c os art. 2º e 24, IV, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e com o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, no importe de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), que representa 5% (cinco por cento) do valor de R\$81.000,001 (oitenta e um mil reais), com espeque no art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, Inciso II, do RITCE-RO, os responsáveis, os Senhores José Iracy Macário de Barros – Ex-Secretário Municipal de Saúde – CPF n. 026.653.282-91 e Heraldo Pereira do Nascimento – Ex-Diretor Administrativo da SEMUSA – CPF n. 270.023.06120, em razão de práticas de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciadas nos subitens I.I e I.II do Item I, do Dispositivo;

(...)

3. O julgado foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1642, de 4.6.2018, considerando-se publicado no dia 5.6.2018. Em 23.11.2018 o senhor José Yraci Macário Barros protocolizou nesta Corte a petição de fls. 2/5 – ID 697202, a qual denominou “justificativa”, autuada como Recurso de Reconsideração. Distribuído a este Relator, teve sua intempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara conforme ID 697777.

4. Sustenta o Recorrente em suas razões recursais a inexistência de qualquer irregularidade, que o Corpo Técnico promoveu análise equivocada dos fatos, que a responsabilidade pelas publicações oficiais do Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, que não havia comissão de licitação no âmbito da SEMUSA e não era atribuição sua dispensar licitações. O pedido formulado pelo Recorrente tem a seguinte redação:

Mediante as razões de fato e de direito expostas, venho, à presença de Vossa Excelência, devidamente subsidiado pelo conjunto probatório que compõe os presentes autos, REQUERER que seja(m):

- acolhidas as razões recursais;

- reformada a decisão anterior que rejeitou a a defesa e estabeleceu sanção;

- absolvido da infração administrativa imputada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais,

- retirados o meu nome e meus dados do polo de responsáveis por infração.

5. Pois bem. Sendo o processo principal de fiscalização de atos e contratos, o instrumento adequado para eventual reforma de decisão nele proferida é o Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte.

6. Ainda que a petição protocolizada tenha sido denominada de “justificativa” pelo jurisdicionado, o pedido nela formulado é de reforma do julgado, o que ensejaria seu recebimento como Pedido de Reexame, alterando-se os termos da atuação.

7. Entretanto, sendo o prazo recursal de 15 (quinze) dias, patente é a intempestividade do “recurso” protocolizado nesta Corte em 23.11.2018,

como certificado pelo Departamento da 1ª Câmara (item 2, retro), a teor do que estabelecem a Lei Complementar nº 154/96 e o Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando-se:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 97. Começa a correr o prazo:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

8. Considerando o que estabelecem os dispositivos legais transcritos, que o acórdão recorrido foi publicado em 5.6.2018 e o recurso interposto em 23.11.2018 (item 2, retro), impõe-se reconhecer que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido.

9. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 que a Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Yraci Macário Barros, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, em face do Acórdão AC1-TC 00484/18, proferido no Processo nº 02159/15, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00474/18

PROCESSO: 01667/18/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
INTERESSADO: Município de Seringueiras/RO.

RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda (CPF nº 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.

Cesar Gonçalves de Matos (CPF nº 350.696.192-68) – Contador.

Jorrison Pereira Salgado (CPF nº 574.953.512-68) – Controlador.

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO, MAS DENTRO DO PRAZO DE RETORNO. ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. É de competência da Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da referenciada norma.

2. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, estas serão julgadas regulares com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Verificada a ocorrência de irregularidades, cabe ao Relator, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados.

4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Seringueiras/RO, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda, na qualidade de Prefeita Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Seringueiras/RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência do seguinte apontamento:

a) despesa com pessoal (54,70%) acima do limite máximo (dentro do prazo de retorno), em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO (Processos nº 01667/18-PCCEM e Processo nº 02993/17), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº

369.377.972-49, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Determinar, via ofício, à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alfien Garda, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) que determine à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Anual de Auditoria (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) que a Administração avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e,

c) que o Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal realize os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas;

IV – Alertar a Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alfien Garda, ou a quem vier a lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião em relação aos exercícios subsequentes pela não aprovação das Contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14) ou de não recondução do limite de gasto com pessoal;

V – Dar ciência deste acórdão à Senhora Leonilde Alfien Garda, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, no exercício de 2017, e aos Senhores César Gonçalves de Matos (CPF nº 350.696.192-68) – Contador e Jorrison Pereira Salgado (CPF nº 574.953.512-68) – Controlador, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Seringueiras

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00034/18

PROCESSO: 01667/18/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
INTERESSADO: Município de Seringueiras/RO.  
RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda (CPF nº 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.  
Cesar Gonçalves de Matos (CPF nº 350.696.192-68) – Contador.  
Jorrison Pereira Salgado (CPF nº 574.953.512-68) – Controlador.  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO, MAS DENTRO DO PRAZO DE RETORNO. ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. É de competência da Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da referenciada norma.
2. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, estas serão julgadas regulares com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
3. Verificada a ocorrência de irregularidades, cabe ao Relator, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados.
4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de novembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras/RO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Seringueiras/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2017, em inobservância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas



no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em que pese ter sido evidenciado infima alteração (3,95%);

Considerando que os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 33,24% e FUNDEB, 106,15%, sendo 72,98% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,22%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,98%);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017;

Considerando que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o equivalente a 54,70% da Receita Corrente Líquida (R\$26.968.462,26), ou seja, acima do limite máximo (dentro do prazo de retorno), em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência in totum, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Seringueiras/RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Leonilde Afflen Garda, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 10

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª. Emanuelle Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 10h56, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a ata da sessão anterior, 7ª Ordinária (27.9.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1741, de 29.10.2018.

#### EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – Em reunião prévia na Presidência deste Tribunal de Contas, às 8h50, o Conselho Superior de Administração reuniu-se com o objetivo de assistir à apresentação dos investimentos em infraestrutura a serem realizados pelo TCE-RO nos próximos exercícios. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Edilson de Sousa Silva, na qualidade de Presidente, e os demais Membros, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, assim como a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, a Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, o Diretor do Departamento de Serviços Gerais, Fernando Junqueira Bordignon, além dos servidores Felipe Alexandre Souza da Silva e Thamyres Broto de Souza (esta última na condição de ouvinte).

Preliminarmente, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, destacou o objetivo da reunião e, em seguida, passou a palavra à Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, que explanou sucintamente os tópicos a serem abordados na reunião, quais sejam, reforma do Edifício Sede e do Anexo III, troca do sistema de climatização do Anexo I, além da aquisição de terrenos próximos ao TCE-RO para viabilizar a construção de edifício garagem, almoxarifado, patrimônio e arquivo.

Ato contínuo, o Diretor do Departamento de Serviços Gerais, Fernando Junqueira Bordignon, juntamente com o servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, iniciaram a exposição abordando a reforma completa do Edifício Sede, cujo valor estimado (incluindo ar condicionado e mobiliário) é de 25 (vinte e cinco) milhões de reais. O Diretor do DESG esclareceu que a empresa projetista foi contratada no final do ano 2016 para realizar projetos de reforma do Edifício Sede, sendo consumido o prazo de 470 dias para regularizar todos os Edifícios do TCE/RO e emitir a licença de obras. Informou que atualmente os projetos estão prontos e que a contratada está finalizando as compatibilizações e atualização do orçamento da obra. Ainda de acordo com o Diretor do DESG, diante da entrega dos projetos elétricos, será antecipada a reforma da Subestação e a aquisição de um grupo gerador por questão de segurança, dada a alta criticidade, sendo o valor estimado para a reforma da Subestação e aquisição de grupo gerador de energia em 2 (dois) milhões de reais.

Quanto à reforma do Edifício Anexo III (antiga SEFIN), o Diretor do DESG ressaltou que o objetivo da citada reforma é abrigar provisoriamente os servidores do Edifício Sede durante o período de reforma. Informou que a licitação está em vias de concluir, sendo o prazo de execução de 8 meses, a contar do início da obra.

Antes de passar à explanação do próximo tópico, o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza suscitou a discussão acerca dos estudos realizados quanto à viabilidade de implantação de sistema de energia fotovoltaico no Edifício Sede e Anexos do TCE-RO.

Em resposta, o servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, Engenheiro Eletricista, informou acerca do Estudo Técnico preliminar realizado pelo DESG, o qual conteve as informações de custo, realidade mercadológica de energia solar e de viabilidade de aplicação desses sistemas nos prédios do TCE-RO, contatando, inclusive, algumas empresas locais que prestam o referido serviço. Destacou que o estudo realizado ponderou acerca do dimensionamento do retorno do investimento (payback), custos de manutenção do sistema, depreciação da eficiência dos módulos solares, entre outros fatores. Contudo, ressaltou que a despeito da vantajosidade na instalação do sistema fotovoltaico no Anexo III, só o tempo de payback necessário possivelmente inviabilizaria a sua implantação, tendo em vista que o referido período poderá coincidir com a construção do novo prédio que abrigará a futura Escola de Contas. Além disso, ressaltou que a cobertura atual do Edifício Anexo III será totalmente demolida para a construção de novo prédio destinado a Nova Escola de Contas com área de cobertura menor que a atual, fato este que inviabilizaria o aproveitamento de boa parte do sistema de geração de energia fotovoltaico investido. Tal cenário comprometeria seriamente os ganhos financeiros almeçados pela administração com a instalação do sistema de energia fotovoltaico, tornando o empreendimento inviável.

Isto posto, a reunião prosseguiu com a exposição acerca dos problemas enfrentados pela Administração quanto ao sistema de climatização do Edifício Anexo do TCE-RO.

Em suma, o Diretor do DESG pontuou que a Administração já despendeu inúmeros esforços visando reestabelecer a boa operação do sistema de climatização instalado no Edifício Anexo (sistema central do tipo VRF da fabricante Toshiba), dentre eles, compra de peças, visitas de fabricante, diagnóstico através de softwares especializados, entre outros. Porém, o sistema ainda não é totalmente confiável/confortável, sendo continuos os problemas relacionados a falhas mecânicas e eletrônicas, que ensejam constantes desligamentos do sistema, impossibilidade de controle de temperatura em alguns ambientes, além da necessidade de manutenções corretivas e preventivas permanentemente.

Acrescentou, ainda, que o sistema já conta com mais de 10 (dez) anos de operação, sendo sua vida útil estimada em 15 (quinze) anos. Além disso, a fabricante não tem representação no Norte do país, de modo que as peças demoram cerca de 6 (seis) meses para serem entregues, já que importadas do Japão.

Diante das inúmeras intercorrências e dificuldades enfrentadas pela Administração, explanou acerca de estudo técnico realizado pela Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura do DESG sobre a viabilidade da troca do sistema de climatização do Edifício Anexo I.

Um das possíveis soluções propostas pelo estudo é a completa troca do sistema de climatização do Edifício Anexo I. O sistema central do tipo VRF seria substituído por sistemas independentes do tipo Split Cassete, que apresenta inúmeras vantagens tais como a facilidade e economia na manutenção. Contudo, destacou a necessidade de um investimento entre 1,5 e 2,0 milhões de reais.

Diante do cenário apresentado, o Presidente ressaltou que já foi autorizada a contratação de profissional/empresa especializada em climatização predial para confecção de projeto na área de engenharia mecânica de instalação de climatização predial.

Dessa forma, deliberou-se que a futura tomada de decisão superior em substituir ou não o sistema atual ficará diferida até a conclusão do estudo retrofit (já autorizado).

Em seguida, o Diretor do DESG apresentou os estudos realizados com vistas à possível desapropriação/compra/locação de terrenos próximos ao entorno do TCE-RO para viabilizar maior número de vagas de estacionamento e área de almoxarifado, patrimônio e arquivo.

O Diretor do DESG destacou que atualmente o TCE-RO apresenta problemas de espaço físico, carecendo tanto de estrutura física para patrimônio, almoxarifado e arquivo, quanto de vagas para estacionamento dos veículos oficiais e dos servidores. Somado a isso, a iminente reforma

do prédio sede demandará a disponibilização de área mínima para que a empresa contratada estabeleça seu canteiro de obras, que provavelmente será a área atualmente ocupada pelos veículos oficiais (estacionamento externo do Edifício Sede).

Os estudos realizados pela Assessoria de Engenharia e Arquitetura do DESG resultaram nos seguintes cenários possíveis:

I. Desapropriação de 4.000,00 m<sup>2</sup> de área e edificação de 18.069,39 m<sup>2</sup> de edificação (almoxarifado + arquivo + 604 vagas de veículos). Investimento aproximado entre 25 e 35 milhões de reais. O programa de necessidade proposto para a edificação da futura ESCon contempla 2 pavimentos para estacionamentos (320 vagas de garagem). O TCE pretende firmar contrato de locação com a FUNCER, o que garantiria 182 vagas, a médio prazo.

II. Desapropriação de 1.390,68 m<sup>2</sup> de área e edificação de 2.780,54 m<sup>2</sup> (almoxarifado + arquivo + 54 vagas de veículos). Investimento aproximado entre 4 e 6 milhões de reais;

III. Locação de terrenos somente para abrigar os veículos oficiais de TCE/RO durante a reforma do Ed. Sede (54 vagas de veículos). Investimento entre 300 e 500 mil reais e aluguel entre 5,5 e 11 mil reais mensais.

Após a apresentação dos cenários, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, ressaltou que a necessidade de estacionamento visa garantir o cumprimento do Código de Postura do Município de Porto Velho e legislação correlata no que diz respeito à obrigatoriedade de reserva mínima de vagas para estacionamento, destinada aos visitantes e servidores desta Corte. Destacou, ainda, as medidas adotadas pelo MP-RO e pelo TJ-RO.

Por sua vez, a Secretária Geral de Administração salientou que esta Administração tem insistentemente tentado solucionar o imbrólio relativo à locação do espaço público concernente ao estacionamento pertencente ao Teatro Palácio das Artes de Rondônia. Entretanto, por questões afetas à Administração da Fundação Cultural do Estado de Rondônia (FUNCER) não conseguimos até o momento formalizar a referida locação.

Diante dos cenários apresentados, o Conselho deliberou acerca da necessidade de que a SGA encaminhe aos membros do Conselho os estudos realizados, juntamente com os cenários apresentados (a curto, médio e longo prazo), a fim de que possam avaliar a real necessidade de ampliação da estrutura física desta Corte de Contas.

Em seguida, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, propôs a permanência da decisão do Conselho que autoriza a transferência do superávit financeiro ao FDI, o que foi ratificado pelo demais Conselheiros.

Passando ao último assunto da pauta, o Presidente Edilson propôs aos Membros do Conselho o aporte financeiro do superávit do Tribunal no fundo previdenciário do IPERON, considerando que a situação de déficit ser iminente.

Com a palavra, o Conselheiro Wilber Coimbra firmou posicionamento de não concordar totalmente, uma vez que o resultado superavitário do orçamento do Tribunal é resultado da boa gestão dos recursos públicos e de que a transferência pode importar em risco futuro de contingenciamento para o TCE/RO.

O Presidente do Tribunal alertou a todos que os cortes no orçamento serão inevitáveis e que tais medidas seriam uma antecipação a isso. Lembrou que a decisão do TCE/RO na repartição do orçamento foi um ganho para a sociedade, já que o Executivo sempre ficava com o compromisso de promover os repasses independentemente da arrecadação da receita.

Fazendo uso da palavra, o Conselheiro Francisco Carvalho ponderou que seria necessário aguardar para se ter um panorama das contas do Estado

e, também, para avaliar os atos de gestão do novo Governador, uma vez que o sacrifício deverá ser de todos.

A respeito da questão, o Conselheiro Paulo Curi afirmou que a sobra do orçamento não seria propriamente resultado de economia do Tribunal, mas revelaria um orçamento confortável dos Poderes.

Fazendo uso novamente da palavra, no encerramento da reunião, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva afirmou que o Tribunal deve ser indutor de boas práticas e que o orçamento dos Poderes retira uma parcela alta de investimentos por parte do Executivo, o que foi ratificado por todos.

Ao final dos debates, houve unanimidade dos Membros do Conselho de que deverá haver, por iniciativa do Tribunal, uma proposta de repactuação do orçamento dos Poderes, sendo autorizada a realização de estudos para avaliar a viabilidade de redução do orçamento do Tribunal, na ordem de 10 a 20%, considerando os investimentos que deverão ser feitos em 2019.

2 – Processo SEI n. 004471/2018 – Referente à solicitação de alteração de férias do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relativas ao exercício de 2018-2, anteriormente marcadas para 5.11.2018 a 24.11.2018, para fruição no período de 8.1.2019 a 27.1.2019, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado. O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares, o qual foi deferido à unanimidade.

3 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares indicação de um membro para representar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na visita técnica de representantes do Tribunal de Contas da União e do Comitê Técnico da Educação, que será realizada dia 6.11.2018, das 14h30 às 17h30, nesta Corte de Contas, em virtude do acordo de cooperação celebrado no IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas do IRB “com o objetivo de realizar estudo relativo ao Aperfeiçoamento de Políticas e Programas Públicos Descentralizados: auditorias baseadas em resultados, com apoio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)”. Após consulta aos eminentes pares, foi indicado a participar do evento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

4 – O Presidente deu conhecimento de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria Fiscal, subscrito pelos Procuradores Sérgio Fernandes de Abreu Júnior e Mônica Aparecida Eustachio, os quais encaminham informações para ciência e demais providências pertinentes às execuções fiscais promovidas pela União em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, enviada ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator da CAERD, que proferiu decisão monocrática pela promoção do arquivamento do aludido expediente de comunicação.

5 - O Presidente comunicou que restam quatro prestações de contas a serem analisadas pelo Controle Externo referentes aos municípios de Candeias, Ministro Andreazza, Porto Velho e Rolim de Moura. Terminado o prazo que se encerra em 8 de novembro, será juntada a manifestação do Controle Externo e as contas descem para a Procuradoria-Geral do Ministério Público para emissão de parecer e depois aos relatores. Observou que, em relação às contas de Ariquemes, por determinação da relatoria, foi promovida uma diligência, mas já devem descer ao gabinete do relator.

6 - O Presidente pediu autorização do Plenário para encaminhar o projeto de lei à Assembleia Legislativa que dispõe sobre a possibilidade de alienação de bens imóveis do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; acrescenta o art. 118-A à Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, e o art. 2º-A à Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, e dá outras providências. Submetida à discussão:

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos se manifestou nos seguintes termos: "Quero que fique consignado em ata meu posicionamento no sentido de que estamos em um Titanic e não há botes para todos. Agora, o Tribunal de Contas vem fazendo suas economias e não é justo, não é legítimo que o Tribunal se transforme em um banco. O Tribunal deve

liderar os demais Poderes, os demais órgãos, inclusive a Defensoria Pública, para que, em regime condominial, possam fazer o mesmo sacrifício, pois a matéria é sacrificial e, se assim o é, não pode ser só do Tribunal, sob a perspectiva de não tão somente o que já está historicamente sob a rubrica de economia, mas de rever inclusive a divisão do bolo, quem faz segurança, quem faz saúde, quem faz educação e tantas outras políticas públicas encetadas pelo Poder Público. É o Poder Executivo, e por óbvio, que tem que ter recurso suficiente para fazer frente a essas demandas. Tenho para mim que o Tribunal tem que protagonizar como uma liderança, liderando os demais Poderes e órgãos, não por generosidade, por tremenda falta de estratégia, pegar o seu recurso e depositar uma gota de água em um oceano de necessidade, o que não vai, por via de consequência, trazer nenhum benefício. Na verdade, os demais Poderes têm que economizar mesmo, cortar na carne, parar de pagar algumas outras situações, que este Tribunal já tem feito o seu dever de casa, e é nesses moldes que eu me filio. Pegar um recurso autorizando tão somente aquilo que temos aqui, que não se trata de excedente, e depositarmos em um fundo previdenciário, que é medida que se impõe, mas sem que os outros o façam, penso que não seria a melhor saída, o sacrifício é de todos, porque todos, conforme anunciei, estão nesse Titanic e não tem bote para todos, o iceberg está nas proximidades. Fiz uma reflexão com Vossa Excelência, fazer generosidade com o generoso, ele acaba se viciando em receber elogios, mas a medida em que ele o faz ele perde a sua própria identidade, que não percamos a nossa identidade e que possamos envolver os demais sob a perspectiva da liderança deste Tribunal. É o meu posicionamento."

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, a proposição é autorizativa, como o Conselheiro Coimbra fez o uso da palavra, também gostaria de falar. Em 2006, fiz um levantamento nas cinco regiões do país, relativamente às participações orçamentárias das instituições independentes, e verifiquei que a menor participação orçamentária dos executivos nacionais era do Estado de Rondônia. Peguei um representante em cada região e o Estado de Rondônia tinha a menor representação executiva no orçamento. Fizemos a proposição de devolução a partir de 2006, 2007 em diante, para que percentuais de participação orçamentária das instituições independentes ficassem reduzidos em uma trajetória. No primeiro ano, houve uma sobra orçamentária de 300 milhões de reais e o destino dele, como bem lembrou o Conselheiro Paulo Curi naquela época, era de fazer investimentos sociais, o que não ocorreu, os recursos foram diluídos em custeio. Quero dizer então que a proposição que fiz àquela hora lá em cima é que contingenciasse o orçamento em uma trajetória de redução para que esse percentual fosse devolvido aos padrões de moda nacional e não de padrão de limite inferior. Já que o Conselheiro Coimbra falou sobre a preocupação dele, posso falar também sobre a preocupação de buscar recurso financeiro do Executivo, já tive isso aí nesses 30 anos e é horroroso. Quero dizer que não só apoio a proposição feita por ele como acrescento essa de que o contingenciamento com redução de trajetória de participação das instituições independentes seria o melhor exemplo para o Tribunal. Aprovo a proposição de Vossa Excelência e a discussão de transferência financeira vem para um momento futuro."

7 - Por fim, o último assunto tratado durante a sessão administrativa foi alusivo aos resultados preliminares do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e do Desenvolvimento Econômico Sustentável, de maneira que o Conselheiro Benedito Antônio Alves fez uma exposição acerca dos motivos ensejadores da criação do Programa, as ameaças e oportunidades que se apresentam e as ações empreendidas para alavancar a performance das arrecadações dos tributos próprios municipais e o desenvolvimento econômico sustentável. O resultado mais relevante foi o confronto total dos investimentos incorridos no Programa (diárias e horas-aulas) e o incremento verificado nas arrecadações próprias somente no exercício de 2017, ficando demonstrado que para cada R\$ 1,00 investido, houve o retorno de R\$ 42,00 sob a forma de melhoria na arrecadação. Ao fim da apresentação foi feita a menção honrosa ao PROFAZ por todos os Conselheiros presentes à sessão, reconhecendo a importância e a eficácia do Programa.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello se manifestou nos seguintes termos: "Quero aplaudir o Conselheiro Benedito Antônio Alves e toda equipe em relação ao trabalho desenvolvido pelo PROFAZ."

Conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Quero parabenizar o Conselheiro Benedito Antônio Alves, o Conselheiro

Francisco Júnior, a coordenação geral desse projeto, que não é do Tribunal, repito, é do Estado de Rondônia e o Tribunal é apenas um dos capitaneadores dessa importante ação. Quero parabenizar cada um dos integrantes da equipe do PROFAZ. Vi a linha do tempo e pude presenciar vários obstáculos que tiveram que ser enfrentados, alguns pilares tiveram que ser construídos desde o seu início e mesmo com pilares rígidos, fortes, encaçados na rocha, surge a cada instante obstáculos, isso é natural da vida, é natural do cotidiano, as dificuldades de pessoal são tremendas, as dificuldades das instituições em ceder pessoas, em ter meios para realizar. Muitas vezes falamos que foram capacitadas mil pessoas, como disse o Conselheiro Benedito, não é uma simples questão de capacitação. Como pudemos ver no item 9 do relatório, há a citação de plantas genéricas sem a revisão de valores há mais de 20 anos, o que é inadmissível, e isso a grosso modo resulta em renúncia de receita e cansamos de ver o Tribunal sempre determinando incrementos, meios de arrecadação para que o ente municipal e até o Estado deixasse de ser refém dos repasses da União ou do Estado e nada disso acontecia. O Conselheiro Benedito teve essa ideia que foi prontamente abraçada pelo Tribunal de Contas, abraçada à época pelo Governador Confúcio Aires Moura e tantos outros atores, a Universidade Federal de Rondônia, o SEBRAE, que sempre fazia o apelo de que estávamos sempre só no Desenvolvimento dos Municípios, a Lei n. 123, o Tribunal precisa ajudar. Assim, o Tribunal passou da figura de apontar o dedo e dizer o que está errado e condenar, para a figura do pegar na mão e fazer com, o que não é fácil, então é uma capacitação, como disse o Conselheiro Benedito, que é ensinar a pessoa para a primeira compreender a necessidade de ser feito, é um trabalho de convencimento, depois de vencer obstáculos no próprio ente, que determinados municípios, mesmo com a deficiência do órgão tributário, as pessoas acham que tudo sabem e que não precisam de ajuda. Alguns, aqueles mais conscientes, mais sábios, sempre dizem que são bem-vindas todas as ajudas. Esse time que está aqui é pequeno, mas o pessoal que aqui não está quando descem ao município para preparar uma orientação, uma capacitação e lá ficar durante uma semana, de manhã e a tarde, e muitas vezes, ultrapassando às sete, às oito da noite, o pessoal trabalhando, elaborando material. Diga-se de passagem, esse pessoal já ficou durante um tempo trabalhando para levar algum trabalho previamente pronto, uma ideia, uma minuta de um projeto de lei, de uma regulamentação da lei que precisava ser regulamentada para suprir essas necessidades, entrando, até se não me falha a memória, com alteração na própria lei orgânica, não é isso? Lei orgânica, no Código Tributário Nacional que é inexistente, é mais ou menos assim. Estava lendo uma matéria do MEC, que as universidades pegam um modelo de uma Universidade qualquer, um regimento interno, leva, aprova, como se aquilo fosse a realidade delas e depois vão adaptar, é um simples cumprimento de uma formalidade, nada mais do que isso, sem preocupação com a situação fática vivida. O que se viu nos municípios foi isso, pelo menos até onde eu vi, até onde me passaram, é que vários municípios tinham apenas ali um código tributário ou uma regulamentação, o regimento interno, determinado tributo, uma cópia de outros. Tenho visto que não tem sido assim uma tarefa fácil para toda a equipe, tenho visto muitas vezes o pessoal desmotivado, cansado, porque parece que estão nadando contra a corrente, e sempre disse a eles que não estão, porque eles estão aliados do melhor companheiro que é o interesse público. Esse é um projeto tal qual o Planaflo, vai deixar e já deixou história. O novo formato adotado agora em Ariquemes direto nas oficinas, trabalhando com o pessoal, e inclusive nas outras, o trabalho feito nos municípios, se a memória não me falha, depois vocês ficavam trocando eletronicamente ideias e discussão com aqueles núcleos em cada um dos municípios e muitas vezes, senhores Conselheiros, eu sou instado, com a urgência, porque ou o Ministério Público em um primeiro momento não entendeu e estava achando que era um simples aumento de despesa, quando vai lá o MP diz que o Estado passa a ser aliado, muitas vezes o próprio MP liga pedindo ajuda, porque a Câmara não quer aprovar, a Câmara naquele momento político não quer entender, ou alguns entendendo criam dificuldade, e aí liga o Presidente da Câmara, liga o Prefeito, pedindo que o Tribunal mande um técnico para lá urgentemente, como aconteceu em Espigão do Oeste, Alvorada, Guajará-Mirim, Burity. Em Burity deu um trabalho grande, tive que receber os prefeitos e os vereadores em Ariquemes, para conversar e lá eles realmente entenderam e viram a necessidade, depois voltaram e agradeceram. Os resultados estão sendo dados, é verdade que o Tribunal faz um desembolso sim disso, mas estamos vendo que o retorno tem sido positivo, favorável. Penso que temos de avançar mais, a grana salis, com o cuidado necessário, avançar mais, motivar esses parceiros, superar dificuldades com eles. Temos um novo Governador eleito que precisa conhecer o PROFAZ, precisa saber do papel e da importância dele, porque têm servidores da Sefin, da Governadoria que auxiliam, como toda a transição de Governo, precisam conhecer esse belo programa e o Tribunal continuar fazendo a sua parte. Quero parabenizar a cada um dos senhores

e também dizer que todos que estão à disposição do Tribunal não recebem um Real de remuneração, trabalham aqui sem ônus nenhum para o Tribunal, claro que ônus é um deslocamento para o interior, o Tribunal tem que promover os meios para o deslocamento deles, alguns até vão com o carro próprio, então o pessoal trabalha dessa forma, aguerrido e luta para que o resultado seja alcançado. Às vezes vejo um olhar triste neles e quando eu vou lá, vejo que estou errado, porque há muito tempo já não tenho estado com eles, por falta de tempo, mas tenho tido algumas reuniões em gabinete com toda a equipe do PROFAZ, sempre tenho registrado a importância do trabalho deles, tenho procurado motivá-los para que não desanimem e continuem superando os obstáculos, porque o reconhecimento não precisamos esperar do homem, já diz a Palavra de Deus que aquele que espera reconhecimento do homem, já tem o seu galardão, temos que esperar reconhecimento da nossa consciência e saber que cumprimos o nosso dever da melhor forma. Meus parabéns a todos vocês, meus parabéns ao Conselheiro Benedito pela iniciativa e pelas dificuldades, as quais geram problemas inclusive na casa do Conselheiro Benedito, que está sempre ausente, mas é necessário. Por outro lado, também falo aos senhores da necessidade dos planejamentos, dos programas, dos projetos que temos que ter tudo documentado, para que possamos repassar aos outros tribunais e aos órgãos nacionais que nos pedem e para que fique para a história. Muito obrigado a vocês e saibam que a sociedade saberá reconhecer o trabalho de vocês."

Conselheiro Francisco Carvalho se manifestou nos seguintes termos: "Quero dar o meu testemunho, porque fui em diversas reuniões e sei da amplitude deste programa. Por que falo da amplitude? Porque acho que as maiores falhas de todos os órgãos fiscalizadores, inclusive dos Tribunais de Contas, é não se preocuparem com a receita, todo mundo só quer gastar, levando em consideração que muitas das receitas que não foram arrecadadas prescrevem em 5 anos, é uma máquina de jogar dinheiro no lixo. O Conselheiro Benedito, junto com a equipe e com todos os parceiros, está fazendo um trabalho além de um Conselheiro do Tribunal, um trabalho pessoal, colocando a sua experiência pessoal em um programa desta monta. Desde o início fiquei encantado com o programa. Fico preocupado com Guajará-Mirim, que de fato tem um histórico horrível, a maioria das contas são rejeitadas, já entraram prefeitos de todas as áreas, de engenheiro a advogado, até Conselheiros e não melhorou a situação de Guajará-Mirim. Fico preocupado exatamente com isso e esse estreitamento faz com que dê até força para o prefeito a tomar diversas decisões, porque é muito fácil cobrar de longe e não assumir os divendidos da cobrança. É verdade que tudo o que é novo de fato traz algumas dificuldades, até porque as pessoas não conhecem e não interpretam a finalidade de um programa desta magnitude. Quero dar meus parabéns e dizer que podem contar comigo, porque defendo programas que têm visões altamente futuristas e este é um caso que tem que ser expandido para o país inteiro."

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo se manifestou nos seguintes termos: "Faço minhas as palavras dos Conselheiros que me antecederam e, em uma simples palavra, parabenizar o Dr. Benedito, o Dr. Francisco Júnior e toda a equipe e também o Tribunal por ter comprado essa ideia. Verificamos um incremento considerável da receita, que isso vai voltar para toda a sociedade. Há pouco o Conselheiro Presidente falou sobre as prestações de contas de governo e quero repassar também a informação do Ministério Público de Contas. Em setembro, chegaram 8 contas, em outubro 36 e em novembro 3; dessas 47 contas, 24 já saíram, já foram com pareceres conclusivos e pretendemos fazer o possível para mandar a maior quantidade de contas para que sejam apreciadas ainda este ano."

O Conselheiro Paulo Curi se manifestou nos seguintes termos: "Só para aderir as considerações anteriores e parabenizar o Conselheiro Benedito pela liderança e toda a equipe pelo ótimo trabalho que vem desempenhando, como pudemos testemunhar pela prestação de contas bastante detalhada que foi feita, o que indicou ali não foi apenas um ganho financeiro, econômico, mas um ganho imaterial, impossível de ser medido por todo esforço que a equipe vem desempenhando. Parabéns a todos!"

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou da seguinte forma: "Conselheiro Presidente, embora não tenha dados da evolução histórica da arrecadação, que possa atestar uma correlação da atividade do PROFAZ, em relação ao implemento, quero acreditar que essa diferença positiva é insofismável e a longo prazo, com certeza, vamos ver que esse belo trabalho do programa, a continuidade dele é uma

necessidade. Parabéns a Vossa Excelência e toda a equipe, as instituições envolvidas e a Vossa Excelência, Presidente, que abraçou um programa de extrema relevância para o Estado."

## PROCESSOS

1 - Processo n. 04986/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Plano Anual de Análise de Contas para o exercício de 2018 (Resolução n. 139/2013-TCE-RO), referente à contas relativas ao exercício de 2017

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: "I – Aprovar a proposição apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo para o fim de enquadrar os Processos n. 01316/18 (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Ariquemes) e n. 02391/18 (Secretaria de Estado da Saúde), na Classe II, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO; II – Determinar a ciência da Secretaria-Geral de Controle Externo para a adoção das medidas pertinentes; e III – Registre-se e cumpra-se, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

2 - Processo-e n. 03213/18 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício 2018/2019.

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "I – Aprovar a escala de plantão do exercício 2018-2019, nos termos do art. 191-B, XII, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012, alterada pela Resolução n. 115/TCE-RO/2013, designando o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente, que ficará no exercício da Presidência desta Corte no período, assim como nas atribuições relativas aos processos da atividade-fim, em caso de necessidade, e os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, aos quais competirão as atribuições relativas aos processos da atividade-fim; II – Determinar à Presidência que adote as medidas necessárias à convocação dos membros designados; III – Recomendar à Presidência que avalie a motivação das unidades quanto à necessidade de indicação de servidores plantonistas e designe servidores em quantidade estritamente necessária para atender as demandas urgentes e extraordinárias do período, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se destina o recesso; e IV – Publicar no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

3 - Processo-e n. 03256/18 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Escala de Férias dos Membros do TCE-RO - Exercício 2019.  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "I – Aprovar a Escala de Férias do exercício de 2019 dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia; II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas - DOeTCE-RO e, após, remeta os autos à Corregedoria-Geral; e III – Determinar à Corregedoria-Geral que encaminhe cópia da Escala de Férias a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à Secretária-Geral de Administração, bem assim que a inclua na sua página institucional para fins de monitoramento e consulta dos interessados, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

4 - Processo n. 01912/18 – Recurso Administrativo  
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza  
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Interpõe Recurso postulando a reforma da Decisão n. 0807/2017-GP.

Advogado: Leandro Fernandes de Souza - OAB n. 7135  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "I – Conhecer do presente Recurso Administrativo, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência; II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a DM-GP-TC 0319/2018-GP; III- Manter o sobrestamento do Processo n. 02242/17 na Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP até que sobrevenha ao conhecimento desta Corte de Contas a decisão proferida no processo judicial de n. 7029108-70.2017.8.22.0001, que tem por objeto a reversão de aposentadoria do senhor Leandro Fernandes de Souza; IV – Dar

ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

5 - Processo-e n. 03037/18 – Recurso Administrativo  
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza  
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Interpõe Pedido de Revisão à Decisão n. 172/2017-CG - referente Doc. PC-e n. 14.565/17 (encartado no processo n. 866/18).

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "I – Não conhecer do Pedido de Revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei; II – Cientificar desta decisão o servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, mediante publicação no DOe-TCE-RO; III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que faça o pensamento destes autos ao Processo n. 1032/18 (no qual está apenso a Averiguação Preliminar n. 866/18); e IV- Arquivar os autos na Corregedoria-Geral após o cumprimento das providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

Nada mais havendo, às 12h23, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## ATA DO CONSELHO

### ATA N. 11

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição, Drª. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 11h34, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo e expedientes.

### EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Conselheiro Presidente deu conhecimento de expediente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, subscrito pelo Diretor do Departamento de Estratégia, Del. Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, que solicita a destinação de maquinário (computadores, notebooks, desktops,

impressoras e scanners) e veículo para atender à unidade do Núcleo Especializado de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO 2, sediada em Cacoal/RO, bem como a disponibilização/cedência de até duas salas nas dependências da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, cujo atendimento foi previamente autorizado, desde que verificado junto aos setores envolvidos a existência de material e espaço físico (SEI 005381/2018).

2 – O Conselheiro Presidente se manifestou da seguinte forma: “Estamos fazendo um levantamento no controle externo para tratar da matéria de realocação de mão de obra no controle externo, com relação a licitações e contratos em especial, dada a necessidade que temos com poucos servidores nesta área. Então, nós estamos identificando os servidores da carreira de auditor de controle externo que tenham essa qualificação para que possam ser remanejados para o controle externo. Irei apresentar esse levantamento ao Conselho. Eu pedi ao Secretário e ele está fazendo um diagnóstico para nos apresentar com relação à análise de atos e contratos, a questão dos editais, temos que focar bastante nisso. Nós temos hoje 4 auditores, o que é insuficiente, já havíamos sido realocados mais 4, também insuficiente. Só ali já tinham 11 processos parados mais o do TJ que é aquele que o Conselheiro Benedito Antônio Alves determinou que fosse analisado, por solicitação inclusive do próprio TJ, além de outros procedimentos, o que tem aumentado a demanda. Então, o Secretário está identificando os servidores ao longo da carreira de auditoria e controle, onde eles estão dentro da própria secretaria, analisando a prioridade. Se não for suficiente, nós vamos avançar na estrutura administrativa do Tribunal e dos gabinetes, de modo que onde tiver auditores que tenham uma expertise em licitação e contratos a sugestão da Presidência é levar ao Conselho que delibere o retorno desse servidor ao controle externo para que se possa reforçar essa mão de obra de tamanha importância, do contrário, nós vamos sempre ter problemas nesses processos específicos, porque uma vez suspenso um edital de licitação, nós temos que dar um tratamento urgente a ele e às vezes não conseguimos dar esse tratamento urgente em razão da pouca quantidade de pessoas, e alocar auditores para lá que não tem expertise nessa área, não só expertise, mas vivência nessa área, nós vamos continuar com problemas. Então, eu já devo levar na próxima sessão do Conselho essa matéria para que os senhores analisem e considerem como a Presidência deve fazer.”

3 - O Conselheiro Presidente se manifestou da seguinte forma: “No encerramento do PROFAZ, dia 8, haverá um momento especial em que o Tribunal de Contas vai certificar a transparência dos poderes e órgãos do Estado, algumas autarquias e dos municípios. Nós vamos entregar essa certificação publicamente e vamos divulgar, a ideia também é nós ranquearmos, colocar no ranking os municípios transparentes e fica aqui o convite a todos os Conselheiros para que estejam presentes. Eu também vou pedir para identificar e comunicar processos que precisam ser analisados urgentemente com relação à transparência, os quais ainda estejam em gabinetes, mas todas as providências já foram tomadas para isso.”

## PROCESSOS

1 - Processo n. 03758/18 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Sistema de Planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Programação Anual de Auditorias e Fiscalizações (PAF)  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou da seguinte forma: “Presidente, sobre esse projeto de resolução eu tenho a lhe falar o seguinte, e quero que fique consignado em ata, que nada obstante reconhecer que é de observância dessa resolução ela se convola em um instrumento de governança deste Tribunal precipuamente na sua atividade finalística que é de controle, entendo que em situações supervenientes, situações que a matéria fática reclamar, eu vou afastar a resolução para aplicar a máxima efetividade da força normativa da Constituição quando me deparar a juízo próprio em situações por óbvio que refoguem desta moldura e autorizada por um cotejo e uma interpretação, hermenêutica constitucional eu afastarei a resolução para fins de aplicar a Constituição Federal quando entender que a matéria posta em minha apreciação em condição de Conselheiro e membro deste Tribunal em usufruto do feixe de competência que é legado pela Constituição afastarei, como disse e afirmo, a resolução para fins de

aplicar a Constituição para que a jurisdição de controle externo seja efetivada com o desiderato de preservar o erário nestes moldes. Peço que fique consignado em ata porque farei alusão da ata quando tiver que me posicionar. Eu acompanho as proposições desde que os ajustes redacionais de conteúdo que ainda há pouco foram propostos sejam acolhidos, é como eu voto.” Em seguida, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou da seguinte forma: “Presidente, parabéns Vossa Excelência, a Secretaria-Geral de Controle Externo por esse marco referencial do sistema de planejamento e da Secretaria-Geral de Controle Externo aprovo plenamente.” Logo após, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou da seguinte forma: “Olha, eu entendo que todos os ajustes que foram feitos atendem à legislação, inclusive a Constituição, não tem nada fora da lei, a meu ver, então eu aprovo.” Ato contínuo, o Conselheiro PAULO CURI NETO se manifestou da seguinte forma: “Igualmente, Presidente, eu cumprimento a Secretaria-Geral de Controle Externo e Vossa Excelência pela proposta, eu penso que ela avança no sentido de fortalecer a governança do Tribunal de Contas, fortalece o planejamento, consolida uma série de medidas que vem sendo adotadas em paralelo por essa gestão no sentido de se aplicar no Tribunal de Contas boas medidas de gestão e também no sentido de fortalecer o Conselho Superior de Administração, que é instância superior de governança do Tribunal de Contas para evitar que se repitam ao longo dos próximos anos uma série de disfuncionalidades que a gente vem historicamente vivenciando neste Tribunal de Contas, que geram acúmulo de processos, que geram atuações de processos que não passam pelo crivo da seletividade e a gente tem assistido aqui o arquivamento de uns 100 (cem) números de processos que foram atuados para os quais se canalizou energia e sem um planejamento adequado, eficiente para que nós centrássemos força, centrássemos energia naquilo que realmente é relevante para assegurar a efetividade do controle, então é com alegria que eu aprovo essa proposta.” Por fim, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou da seguinte forma: “Também na esteira da manifestação do eminente Conselheiro Paulo Curi eu quero parabenizar Vossa Excelência e o esforço da Secretaria-Geral do Controle Externo na pessoa do auditor Bruno Piana, Secretário-Geral, em razão da regulação desse sistema de planejamento interna corporis, uma coisa que já era reclamado por esse Conselho e que se encontra em sintonia e simetria com as modernas concepções e ordenações de governança da resolução da INTOSSAI, OLACEFS, do esforço da ATRICON, do IRB, então a gente vê que diante dessas necessidades de otimização, padronização dos ritos processualísticos, da fiscalização, esse planejamento do PAF (programação anual de fiscalizações) vem em consentaneidade com essa concepção moderna de governança. Então, fica parabenizado Vossa Excelência e todo o nosso corpo técnico, com os ajustes redacionais que já foram discutidos, eu acompanho na íntegra o relatório.”

DECISÃO: “I – Aprovar a proposição apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo para o fim de enquadrar os Processos n. 01316/18 (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Ariquemes) e n. 02391/18 (Secretaria de Estado da Saúde), na Classe II, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO; II – Determinar a ciência da Secretaria-Geral de Controle Externo para a adoção das medidas pertinentes; e III – Registre-se e cumpra-se, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.”

Nada mais havendo, às 11h46, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005396/2018  
INTERESSADO: MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 1134/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor dependente de titular de plano de saúde, bem como a regularidade das mensalidades é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Maicke Miller Paiva da Silva, auditor de controle externo, matrícula 501, lotado no gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, objetivando a continuidade do recebimento do auxílio-saúde condicionado, tendo em vista ter se tornado beneficiário do plano de saúde junto ao IPAM-PVH, na condição de dependente de sua cônjuge, ressaltando que a partir do deferimento de seu pedido solicitará seu desligamento do plano de saúde da AMERON (ID 0040336).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – segesp, por meio da instrução processual n. 338/2018 (ID 0044500) informou que o servidor juntou aos autos certidão de casamento, declaração e carteira provisória do IPAM que comprovam ser cônjuge e estar inscrito como dependente da senhora Poliana Chaves Machado Paiva no plano de assistência à saúde dos Servidores do município de Porto Velho, bem como demonstrativo de pagamento da Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, referente ao mês de novembro/2018, atestando, assim, a quitação do plano de saúde.

3. Desta forma, ressaltou que o requerente possui direito à continuação de referido benefício, agora na condição de dependente de seu cônjuge – a partir de 19.11.2018, registrando, ainda que o pagamento do mesmo benefício até o dia 18.11.2018 está legalmente respaldado por força do deferimento concedido mediante a Decisão n. 201/14/GP, proferida nos autos do processo PCe n. 3026/2014.

4. Ao final, alerta que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da lei n. 995/2001.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da orientação normativa n. 001/2016/TCE-RO.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

8. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

9. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

10. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

11. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

12. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

13. No que se refere à possibilidade de concessão do benefício ao servidor dependente do cônjuge, há previsão normativa inserida na Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, que assim estabelece:

Art. 2º[...]

§1º É possível a concessão do benefício quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do servidor.

14. Diante disso, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

15. E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

16. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Maicke Miller Paiva da Silva para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

17. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003858/2018  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 1135/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor José Carlos de Souza Colares, auditor de controle externo, matrícula 469, lotado na diretoria de controle externo II, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2013/2018, no período de 1º.10 a 30.12.2018 e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0043042).

2. Nos termos dos despachos constantes nos IDs 0025631 e 0025743, o Coordenador de Diretorias e o Secretário-Executivo de Controle Externo expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 273/2018-SEGESP (ID 0043042), informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 12.5.2013 a 11.5.2018), ressaltando ainda que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 12.5.2013 a 11.5.2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

14. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Secretário-Executivo de Controle Externo.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

16. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:



Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor José Carlos de Souza Colares possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0043042) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 824, de 05 de dezembro de 2018.

*Convoca Conselheiro Substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005813/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 5 a 19.12.2018, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de licença do titular por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 827, de 05 de dezembro de 2018.

*Designa comissão e revoga Portaria.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005615/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro 468, os servidores RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle VII, HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, e CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, Auditora Fiscal de Tributos, cadastro n. 990680, para, sob Coordenação do primeiro, comporem Comissão responsável pelo monitoramento dos resultados da Auditoria Operacional SEFIN, nos Eixos: Eixo1-Renúncia de Receitas, objeto do Processo n. 760/2017, Eixo2-Infraestrutura, objeto do Processo n. 3162/18, e Eixo3-Fiscalização e Cobrança do ICMS, objeto do Processo n. 768/18,

Art. 2º Revogar a Portaria n. 387, de 17 de maio de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº133/2018, de 05, de dezembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005794/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, CHEFE DE DIVISÃO, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 3.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04 a 10/12/2018, a presente solicitação se faz necessária para subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviço na área de TI, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/12/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 825, de 05 de dezembro de 2018.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005894/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no dia 30.11.2018, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração das Cláusulas Quatro e Cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 2043/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 10.10.2018, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – nº 2344/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO e os Senhores EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO e ADRIANA VIRGINIA PINTO SOARES, representantes da empresa CLARO S/A.

Porto Velho, 09 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

### RESULTADO DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO nº 4

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

CONCORRÊNCIA nº 01/TCE-RO/2018

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (6.12.2018), nesta Cidade de Porto Velho/RO, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito à Av. Presidente Dutra, nº 4.229, térreo, Olaria, reuniram-se, a partir das 8h10min (oito horas e dez minutos), em sessão pública, os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 638/2018, de 5 de setembro de 2018, publicada no DOeTCE-RO nº 1706, os Senhores PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (Presidente), FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (Membro), GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA (membra) e PAULO CEZAR BETTANIN (Membro), ausente o Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON (Membro), com justificativa legal, qualificados nos autos para acompanhamento da licitação e encarregados, nos termos do Processo SEI nº 2009/2018/TCE-RO, de receber, abrir, dirigir e julgar a documentação e as propostas de preços relativas ao certame, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando à contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço unitário, para reforma do Anexo III do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4250, Olaria, Porto Velho/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente constantes no Projeto Básico e descritas nos anexos do edital. Abertos os trabalhos pela Presidente da Comissão, observado que a empresa A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP apresentou nova proposta de preços, conforme o Item 11.5.2 do Edital, dentro do prazo designado por esta Comissão, e após análise das propostas de preços das empresas A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP e CONSTRUTORA LV LTDA, foram identificados erros constantes nas propostas apresentadas por ambas as empresas, passíveis de correção nos termos do Item 11.3 do Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO. À empresa CONSTRUTORA LV LTDA foram solicitadas pequenas correções no cronograma físico-financeiro apresentado, bem como compatibilização dos preços divergentes, ofertados para o mesmo serviço/insumo nas planilhas apresentadas, em desconformidade com o item 9.9 do Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO. À empresa A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP foi solicitado atualização da Curva ABC, compatibilização dos preços divergentes, ofertados para o mesmo serviço/insumo nas planilhas apresentadas, em desconformidade com o item 9.9 do Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO, bem como readequação no preço global da proposta, observando o empate ficto, Item 11.5.2 do Edital. Saneados os erros pelas empresas, verificou-se que as propostas foram apresentadas de acordo com as exigências prescritas no Edital, obtendo-

se a seguinte classificação: em primeiro lugar a empresa A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, ao preço de R\$ 3.448.055,80 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), e em segundo lugar a empresa CONSTRUTORA LV LTDA, CNPJ nº 08.538.000/0001-51, ao preço de R\$ 3.448.153,20 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e vinte centavos). Em face do resultado acima exposto, sagrou-se vencedora do certame a empresa A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, a qual apresentou a melhor proposta, nos termos do Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO. A Presidente determinou a comunicação do julgamento das propostas de preços às licitantes, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a disponibilização da decisão no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), opção "licitação", bem como a abertura do prazo para apresentação de recurso. Registramos que os autos eletrônicos se encontram disponíveis para vista, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, localizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente encerrou os trabalhos às 9h30min (nove horas e trinta minutos), determinando a lavratura desta ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes

(assinado eletronicamente)  
PAULA I. DE ARRUDA LEITE  
Presidente da CPL

(assinado eletronicamente)  
FELIPE A. SOUZA DA SILVA  
Membro da CPL

(assinado eletronicamente)  
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA  
Membra da CPL

(assinado eletronicamente)  
PAULO CEZAR BETTANIN  
Membro da CPL

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 0003/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em sexta-feira, 14 de dezembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03749/18 – (Processo Origem: ) - Embargos de Declaração  
Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F 286.019.202-68  
Assunto: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática 0264/2018/GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo 01912/15/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03874/18 - Embargos de Declaração  
Recorrente: Pws Publicidade e Propaganda  
Assunto: Embargos de Declaração em face da Decisão proferida nos autos do Processo 02742/18/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320, Renata Fabris Pinto - OAB n. 3126  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00391/16 – Edital de Processo Simplificado  
Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - C.P.F 476.518.224-04  
Assunto: Edital de Processo Seletivo 008/Semad/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 01721/18 – (Processo Origem: 01334/16) - Embargos de Declaração  
Interessado: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ 02.221.741/0001-28  
Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em face do Acórdão AC1-TC 00412/18, Processo 01334/16/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 01722/18 – (Processo Origem: 01334/16) - Embargos de Declaração  
Interessado: Josafá Lopes Bezerra - C.P.F 606.846.234-04  
Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em face do Acórdão AC1-TC 00412/18, processo 01334/16/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 00451/15 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsável: Cesar Licório - C.P.F 015.412.758-29  
Assunto: Processo Administrativo 09.00332/14 - Secretaria Municipal de Educação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 02112/15 (Apenso Processo n. 02612/14) - Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsáveis: Titânium Serviços E Construções Ltda. - CNPJ 11.398.074/0001-44, América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira - C.P.F 192.078.832-87, rosinete gomes nepomuceno sena - C.P.F 649.668.442-15, Patrícia Ferreira Rolim - C.P.F 238.980.542-68, Odacilvio Segorvea de Moura - C.P.F 073.761.461-72, Marly Coelho de Oliveira - C.P.F 013.742.652-68, Sérgio Augusto Portocarrero - C.P.F 441.734.234-20, Pontal Construtora e Material para Construção Ltda. - CNPJ 01.640.346/0001-17, Josenias Oliveira - C.P.F 199.628.359-68, Maria De Fatima Gomes de Oliveira Marques - C.P.F 035.911.742-20, Francisco Eliaci Soares da Silva - C.P.F 308.481.562-34, Mult Lucro Comércio E Serviços Ltda. - CNPJ 02.772.170/0001-10, Ingrid Rodrigues de Menezes - C.P.F 089.693.414-47, Renan Conte - C.P.F 015.676.422-92, Carlos Rodrigo Oliveira - C.P.F 026.101.319-09, Dalmon Lopes Rodrigues - C.P.F 316.977.472-72, Global Construções e Terraplanagem Ltda. ME - CNPJ 06.347.448/0001-62, Lucileia Sirloli Brandão - C.P.F 221.305.432-00, Construtora Quantana - CNPJ 05.765.185/0001-49, Antônio Marcos Gonçalves - C.P.F 316.599.002-63, Construtora Raíssa Ltda. - CNPJ 05.116.393/0001-17, Sell Comércio Serviços E Construções Ltda. - CNPJ 01.027.305/0001-50, Morcy Ferreira de Souza - C.P.F 220.952.092-49, Márcio Nobre do Nascimento - C.P.F 204.223.852-04, Wilson Pereira Lopes - C.P.F 759.042.257-68, Walmir Bernardo de Brito - C.P.F 408.920.852-15  
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades apontadas pela comissão de risco da Caerd nas licitações e contratos correspondentes às cartas convites 12/2009, 15/2009 e 17/2009.  
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 00936/17 (Apenso Processo n. 04933/16) - Prestação de Contas  
Responsável: Jurandir Rodrigues de Oliveira - C.P.F 219.984.422-68

Assunto: Encaminha, Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 01679/17 – Prestação de Contas  
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F 193.864.436-00  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01562/15 – Prestação de Contas  
Responsáveis: Heráclio Rodrigues Serra Filho - C.P.F 106.636.812-00,  
Francisco Sobreira de Soares - C.P.F 204.823.372-49, Kleber Luiz da Silva -  
C.P.F 479.741.922-91  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Candeias de Jamari  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 01346/17 – Prestação de Contas  
Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F 286.730.692-20  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos  
Municipais de Nova Mamoré  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 02207/16 – Representação  
Responsável: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F 090.955.352-15  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 02777/17 – Representação  
Interessados: Adeildo Ferreira da Silva - C.P.F 604.978.232-68, Click  
Produtos E Serviços Ltda-Me - CNPJ 09.443.451/0001-78  
Responsáveis: Paulo Roberto Duarte Bezerra - C.P.F 389.387.902-15,  
João Bosco Ricardo Junior - C.P.F 849.029.224-87, Willian Nailor Gomack  
de Oliveira - C.P.F 816.351.682-87  
Assunto: Representação - Tomada de Preço n. 8/CPL/2017  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 03743/14 – Representação  
Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - C.P.F 701.620.007-82, Francisco Alves  
Araújo - C.P.F 214.849.963-72  
Assunto: Representação - Decisão Monocrática 314/2014/GCWCS  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 01736/18 – Representação  
Responsável: Carlos Antônio do Amaral - C.P.F 149.509.109-06  
Assunto: Averiguação da licitação Pregão Eletrônico 051/2018/, Processo  
1559/Global/2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 01694/18 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Associação de Catadores de Material Reciclável Unidos  
Pela Vida - CNPJ 08.856.232/0001-58, Miguel Teixeira Souza - C.P.F  
409.639.342-87, Edjales Benício de Brito - C.P.F 386.157.202-82, Robson  
Damasceno Silva Junior - C.P.F 510.184.202-82  
Assunto: Tomada de Contas Especial.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 01369/14 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ  
08.722.644/0001-03, Leonardo Falcão Ribeiro - C.P.F 009.414.565-28,  
Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - C.P.F 644.188.043-15, Jakeline de  
Morais Passos - C.P.F 729.102.242-87, Maria Rejane Sampaio dos Santos  
Vieira - C.P.F 341.252.482-49, Ernando Simião da Silva Filho - C.P.F  
026.948.254-78, Eluane Martins Silva - C.P.F 849.477.802-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento a Decisão  
371/2014 - 2ª Câmara, Proferida em 03/09/2014. Convênio 189/2013/PGE  
- Firmado com Associação Cultural Evolução - Realização do "XXXII Arraial  
Flor do Maracujá" - PAD. 2001/167/2013  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 02789/15 (Apenso Processo n. 00167/18) - Tomada de  
Contas Especial  
Responsáveis: Ana Cristina Cordeiro da Silva - C.P.F 312.231.332-49,  
Wilson Correia da Silva - C.P.F 203.598.962-00, Marcelo Hagge Siqueira -  
C.P.F 740.637.827-00, Maria Madalena Alves dos Santos - C.P.F  
308.196.442-34, Selimar Pereira da Silva - C.P.F 312.253.492-49,  
Vanderleia de Oliveira - C.P.F 204.836.602-30, Alexandre de Moraes  
Guimarães - C.P.F 517.877.921-53, Mario Jonas Freitas Guterres - C.P.F  
177.849.803-53, Imagem Sinalização Viária Ltda - EPP - CNPJ  
84.577.345/0001-00, Social Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ  
15.850.639/0001-33  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convertido em Tomada de  
Contas Especial.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Rochilmer Mello da  
Rocha Filho - OAB 635, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 01537/14 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Rally Clube de Porto Velho - CNPJ 03.293.631/0001-34,  
João Batista Tagino da Silva - C.P.F 283.571.912-15, Cleidimara Alves -  
C.P.F 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F  
479.374.592-04, Emanuel Neri Piedade - C.P.F 628.883.152-20, Eluane  
Martins Silva - C.P.F 849.477.802-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial - 194/2012/PGE - Firmado com Rally  
Clube de Porto Velho - 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rally -  
Proc. Adm. 2001/0087/2012  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer  
Advogados: José Oliveira de Andrade - OAB n. 111-B, Daniel Mendonça  
Leite de Souza – OAB n. 6115, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856,  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Gustavo Serpa Pinheiro - OAB  
n. 6329  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 00144/13 (Apenso Processo n. 00401/13) - Tomada de  
Contas Especial  
Responsáveis: Rally Clube de Porto Velho - CNPJ 03.293.631/0001-34,  
João Batista Tagino da Silva - C.P.F 283.571.912-15, Francisco Leilson  
Celestino de Souza Filho - C.P.F 479.374.592-04  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n.  
70/2014 - 2ª Câmara proferida em 26/03/14 / 1/2011/PGE - firmado com o  
Rally Clube de PVH - Proc. Adm. 2001/008/2011  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair  
Amaral - OAB n. 2856, Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 03442/18 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Luiz Aparecido de Lima - C.P.F 473.372.659-72, Antônio  
Roberto de Magalhães - C.P.F 615.285.362-15, Eliane Cristina Lovo -  
C.P.F 662.260.822-91, Renata Lopes de Oliveira - C.P.F 874.290.202-91,  
Angélica Gonsalves Coutinho - C.P.F 948.593.702-44  
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 179-1/2017 realizada no âmbito  
da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 01559/15 (Apenso Processos n. 04603/15, 02593/14) -  
Prestação de Contas  
Responsáveis: Etel de Souza Júnior - C.P.F 935.707.838-04, Aparecida de  
Fátima Gavioli Soares Pereira - C.P.F 329.607.192-04, Emerson Silva  
Castro - C.P.F 348.502.362-00  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 03583/13 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Adriano José Montalvão de Lara - C.P.F 714.223.152-15,  
Wanderson Gonçalves Pereira - C.P.F 997.389.292-53, Irineu Gonçalves  
Ferreira - C.P.F 802.912.018-49, Rocha Segurança e Vigilância Ltda -  
CNPJ 02.084.348/0001-30, Valdinéia Fernandes - C.P.F 681.569.282-53,  
Impactual Vigilância E Segurança Ltda - Me - CNPJ 10.585.532/0001-91,  
Patrícia dos Santos Almeida - C.P.F 705.683.242-34, Columbia Segurança  
e Vigilância Patrimonial Ltda - CNPJ 02.050.778/0001-30, Maria Rejane

Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - C.P.F 030.652.942-49, Wilmeia Keila Sama Maia de Sá - C.P.F 341.244.702-15, Ana Lúcia Amorim de Oliveira - C.P.F 192.220.252-53, Maria Inez de Castro Melo - C.P.F 420.471.102-20, Rosilene Souza Guimarães - C.P.F 204.862.862-15, Ivan da Silva Alves - C.P.F 594.953.087-04, Edem Paulo Braga Passos - C.P.F 047.596.992-87, Luiz Salustiano Ferreira de Melo - C.P.F 143.623.844-72, Vanessa Rosa Dahm - C.P.F 748.932.112-34, Mariano Ferreira da Silva - C.P.F 107.073.792-53, Elisângela da Silva Araújo - C.P.F 631.518.042-68, Maria Nilda Justino da Silva - C.P.F 478.993.952-91, Carlos Roberto da Silva - C.P.F 870.939.107-00, Nely Chagas da Silva - C.P.F 192.222.382-49, Jêza Pinheiro Auzier - C.P.F 085.296.202-91, Pedro Almeida Monteiro - C.P.F 024.837.932-15, Elvis Dias Pinto - C.P.F 681.072.182-72, Marionete Sana Assunção - C.P.F 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F 030.904.017-54, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - C.P.F 825.930.351-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F 927.422.206-82  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item " I " da Decisão 0398/2014 - 1ª Câmara, proferida EM 07/10/2014. Exercício de 2013

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis - OAB n. 6452, Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151, José Lopes de Oliveira - OAB n. 4453, Luís Sergio de Paula Costa - OAB n. 4558, Josima Alves da Costa Júnior - OAB n. 4156, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 52860/PR, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Pedro Almeida Monteiro - OAB n. 1427, Elvis Dias Pinto - OAB n. 3447, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia – OAB  
Advogados: Pedro Almeida Monteiro - OAB n. 1427, Elvis Dias Pinto - OAB n. 3447

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo-e n. 01633/18 – Tomada de Contas Especial  
Responsável: Vilson de Salles Machado - C.P.F 609.792.080-68  
Assunto: Apurar a concessão e pagamentos de contas da servidora Joseane Soares Montenegro e as pendências com prestações de contas de diárias constantes no sistema do Siafem.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 01943/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Laudicéia Silva de Oliveira - C.P.F 739.337.672-53, Gilson Ortiz - C.P.F 351.084.872-15, Marlene Rodrigues da Silva - C.P.F 316.388.268-46, Kelvin Odrodovczyk - C.P.F 003.849.862-69, Cristiane Rosa de Novaes - C.P.F 765.231.952-87, Jânio Marques Vieira de Souza - C.P.F 325.989.802-63, Rosiane Cândido Roncatto - C.P.F 551.119.471-91, Rozimeire Gomes dos Santos - C.P.F 566.238.282-49, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - C.P.F 011.573.112-10, Lázaro Alves de Assis - C.P.F 255.176.351-72, Danielle Cristine Pereira de Arruda - C.P.F 976.484.772-20, Susana Torres Magalhães - C.P.F 841.789.732-15, Josiane de Jesus Feitosa Vieira - C.P.F 010.988.982-73, Adriana Gomes de Oliveira - C.P.F 991.260.102-59, Kelin Vinciguera - C.P.F 857.107.252-34, Joélice Pederiva Barbosa - C.P.F 892.933.392-34, Eloiza Pereira dos Santos da Silva - C.P.F 000.394.472-78, Gleidiane de Oliveira Rosa - C.P.F 715.835.302-82, Jusara Clementina Dall Alba - C.P.F 348.661.752-49, Angela Rodrigues dos Santos - C.P.F 669.360.472-20, Fabiana Pacheco Dutra - C.P.F 724.128.362-72  
Responsável: Antônio Manoel de Sousa  
Assunto: Análise de legalidade do ato de admissão - Edital de Concurso Público 001/2013  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03649/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Suane Beatriz Silva Alves - C.P.F 998.581.932-20  
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F 391.260.729-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03677/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessadas: Silvane Nascimento Cavalcante de Moraes - C.P.F 881.817.822-91, Luciana Velto Macari - C.P.F 510.310.512-87, Andréia

Vanessa Moulaz Nunes - C.P.F 860.956.682-04, Daiane Cristina de Souza Deleprano - C.P.F 004.796.602-55, Telma Cristina da Silva - C.P.F 737.686.182-34  
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F 574.118.082-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02834/18 – Aposentadoria  
Interessada: Valéria Cristina Ramalho Ferreira - C.P.F 299.286.214-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 03577/18 – Aposentadoria  
Interessada: Rosane Soares da Rocha - C.P.F 614.147.869-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03806/18 – Aposentadoria  
Interessado: João Carlos Barbosa - C.P.F 287.954.582-04  
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F 559.661.282-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03805/18 – Aposentadoria  
Interessada: Rita de Cassia Alves Ramos - C.P.F 076.108.767-20  
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F 559.661.282-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 03804/18 – Aposentadoria  
Interessada: Rosaria Natalicia do Nascimento Silva - C.P.F 283.662.712-34  
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F 559.661.282-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03586/18 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Soares da Silva - C.P.F 204.750.202-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03787/18 – Aposentadoria  
Interessado: Raimundo Agripino Ribeiro - C.P.F 340.879.582-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03790/18 – Aposentadoria  
Interessada: Ana Neves Fogaca - C.P.F 387.876.109-06  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 03578/18 – Aposentadoria  
Interessada: Dina Geralda - C.P.F 369.556.982-49  
Responsáveis: Roney da Silva Costa - C.P.F 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 03598/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Helena de Souza Belicio - C.P.F 350.378.652-04  
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F 238.079.112-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 03668/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Vilma Aparecida de Souza - C.P.F 341.013.492-15  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 03637/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Iraci Alexandrino Pinatti - C.P.F 474.606.011-87  
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F 813.623.582-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo n. 04174/08 – Contrato  
 Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F 315.682.702-91  
 Assunto: Contrato – n. 102/GP/08  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo n. 02749/10 – Contrato  
 Responsáveis: Construtora Serra Dourada Ltda, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F 286.499.232-91  
 Assunto: Contrato - 033/20010  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo n. 03829/11 (Apenso Processo n. 02338/11) - Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Rodrigo Bastos de Barros - C.P.F 030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - C.P.F 764.762.517-91, Flavio ferreira de souza - C.P.F 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - C.P.F 030.864.208-20, José Marcus Gomes do Amaral - C.P.F 349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - C.P.F 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - C.P.F 118.990.691-00, Antônio Costa de Almeida - C.P.F 220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - C.P.F 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - C.P.F 386.348.482-72, Marcos Endrizzi Sabbatini - C.P.F 262.859.758-68, Instituto Edumed Para Educação Em Medicina E Saúde - CNPJ 03.892.492/0001-65, Ademir Emanuel Moreira - C.P.F 415.986.361-20, Sociedade Next Sistemas E Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ 01.425.527/0001-20, Marcelo José Peres Gomes da Silva - C.P.F 917.846.979-15, Sociedade True Partner Comércio E Serviços E Representação Ltda - CNPJ 04.136.562/0001-18, Jacques Sanguinini - C.P.F 778.834.542-34, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - C.P.F 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - C.P.F 599.079.832-68, Jorge Roberto Ferreira Santos - C.P.F 063.051.212-49, Webberson Guedes Orlandes - C.P.F 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - C.P.F 018.625.948-48  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Da legalidade realizada no contrato de informatização da saúde - Sistema simples - Cumprimento a Decisão 366/2011 de 15/12/2011  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
 Advogados: Paulo Valentin de Oliveira - OAB n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antonio Rebelo Miralha - OAB n. 700, Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, Jose Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, Jose Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Ana Gabriela Rover - OAB n. 5210, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena - OAB n. 3453  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 03941/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Marcus Edson de Lima, Érica Portugal Rodrigues - C.P.F 002.874.952-99  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 03668/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Gustavo Marques Ferreira - C.P.F 009.660.840-47, Caio Cezar Matos dos Santos - C.P.F 003.215.772-05  
 Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F 556.984.769-34  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 003/2016  
 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 03678/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Natália Maria de Oliveira Souza, Álvaro Emanuel Alves da Silva outros.  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 008/2016.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 03679/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Claudiana Linhares Almeida - C.P.F 832.558.262-68  
 Responsável: Marcus Edson de Lima  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 03288/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Ercilio Borher Sobrinho - C.P.F 282.354.109-82  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 03808/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Marta da Cunha Louzada - C.P.F 340.498.942-20  
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 03807/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Ana Tereza Nogueira - C.P.F 456.837.602-59  
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02811/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Rosa Yara Sa Chaves - C.P.F 579.218.812-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 03698/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Margarida de Sousa - C.P.F 084.545.232-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 03708/18 – Aposentadoria  
Interessado: Manoel Gabriel Macedo Neto (genitor)  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 03692/18 – Aposentadoria  
Interessada: Nelcy Soares - C.P.F 457.304.232-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 03710/18 – Aposentadoria  
Interessado: Francisco de Almeida - C.P.F 269.565.607-63  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 03837/18 – Pensão Civil  
Interessado: Antonio Cordeiro Maciel - C.P.F 321.827.834-15  
Responsável: Universa Lagos  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 03701/18 – Pensão Civil  
Interessado: João Marinho Sobrinho - C.P.F 026.383.712-20  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 03841/18 – Pensão Civil  
Interessado: Sebastião Alves de Oliveira - C.P.F 640.059.928-20  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 03709/18 – Pensão Civil  
Interessado: Manoel Gabriel Macedo Neto (genitor)  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 03703/18 – Pensão Civil  
Interessada: Brenda da Conceição Silva Farias - C.P.F 011.758.542-47,  
Cely da Conceição Farias - C.P.F 282.243.022-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 02820/18 – Pensão Civil  
Interessado: Willame Vinicius Santos Emiliano - C.P.F 002.258.672-57  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo n. 02084/10 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 04/12/2018)  
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde  
Responsáveis: Milton Luiz Moreira - C.P.F 018.625.948-48, Anacione Ferreira Oliveira  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Referente a suposta irregularidades em acumulação de cargos públicos por parte da servidora Anacione Ferreira Oliveira - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 04/2011, Proferida em 09-02-2011.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Revisor: Conselheiro-Substituto BENEDITO ANTÔNIO ALVES

62 - Processo n. 01327/97 (Apenso Processo n. 02864/07) - Tomada de Contas Especial  
Interessado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a – Ceron  
Responsáveis: Gerson Acursi - C.P.F 895.311.088-20, José Affonso Brazil - C.P.F 079.820.382-04, José Luiz Lenzi - C.P.F 055.334.651-20, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues - C.P.F 098.966.787-15, Roberto Angelo Gonçalves - C.P.F 713.719.907-00, Iva Rodrigues Bernardes, Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F 083.680.584-49, Antônio Péricles de Souza Sobrinho - C.P.F 203.138.962-91, Cleomildo de Melo Freire - C.P.F 027.366.592-87  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Atos pós. Ilegalidades quando pagamento efetuados as empresas J.A. Brasil, Const. Sta Rita - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão 091/2004 de 26.08.2004  
Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia  
OBS: Processo originário da 22ª Sessão Ordinária, do dia 4 de dezembro de 2018, adiada a discussão  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara